

Diário do Legislativo de 01/04/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - LEI

2 - ATAS

2.1 - 16ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

2.2 - 3ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura - Destinada à Comemoração dos 70 Anos de Fundação da Construtora Mascarenhas Barbosa Roscoe - MBR

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

LEI

LEI Nº 15.056, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais.

Art. 2º – A realização de obra e a implantação de estrutura de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:

I – estudo hidrológico e meteorológico com período de recorrência mínimo de cem anos e abrangência espacial relacionada com a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;

II – estudo geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;

III – previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou de aterro;

IV – verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;

V – previsão de impermeabilização do fundo do lago de barragem destinada ao armazenamento de efluentes tóxicos e da base de depósito de resíduos tóxicos industriais.

Art. 3º – O projeto a que se refere o art. 2º deverá ser elaborado por profissionais de nível superior, registrados e sem débito no Conselho

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-MG –, e acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Art. 4º – O proprietário de barragem de cursos de água, ou o responsável legal, é obrigado a manter disponíveis para a fiscalização do órgão gestor de recursos hídricos:

I – o registro diário dos níveis mínimo e máximo de água;

II – o relatório técnico anual que ateste a segurança da barragem, firmado por profissional legalmente habilitado, registrado e sem débito no CREA-MG.

Art. 5º – As barragens serão classificadas de acordo com:

I – a altura do maciço;

II – o volume do reservatório;

III – a ocupação humana na área a jusante da barragem;

IV – o interesse ambiental da área a jusante da barragem;

V – as instalações na área a jusante da barragem.

Art. 6º – O proprietário de depósito de resíduos tóxicos industriais, ou o responsável legal, é obrigado a manter disponíveis para a fiscalização dos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente:

I – o registro diário dos níveis de águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

II – o registro mensal dos parâmetros de qualidade das águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

III – o registro mensal do volume e das características químicas e físicas dos rejeitos acumulados;

IV – o registro mensal que demonstre a ausência de contaminação do solo e do lençol de água no entorno e sob a área ocupada pelos rejeitos;

V – o relatório técnico anual que ateste a segurança do depósito de resíduos tóxicos industriais, firmado por profissional legalmente habilitado, registrado e sem débito no CREA-MG.

Art. 7º – Os proprietários de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados na data de publicação desta lei, ou os responsáveis legais, terão o prazo de um ano contado da data de publicação desta lei para apresentarem aos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente estudo técnico que comprove a segurança das obras realizadas, nos termos do art. 2º.

Art. 8º – Na ocorrência de acidente ambiental, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelos órgãos seccionais de apoio ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, como a realização de amostragens e análises laboratoriais e a adoção de medidas emergenciais para o controle de efeitos nocivos ao meio ambiente, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários, serão, prioritariamente, assumidos pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos ao Estado, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 9º – Aos infratores desta lei aplicam-se as penalidades previstas nas Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, e 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 31 de março de 2004.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 30/3/2004

Presidência do Deputado Rêmolô Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 194, 195, 196 e 197/2004 (encaminham processos de alienação de terras devolutas a Natalino Ferreira dos Santos e outros e os Projetos de Lei nºs 1.479, 1.480 e

1.481/2004, respectivamente), do Governador do Estado; Ofícios nºs 10 e 11/2004 (encaminham o Relatório de Atividades e a Prestação de Contas relativos ao exercício de 2003, respectivamente), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios, telegrama e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 51/2004 - Projetos de Lei nºs 1.482 a 1.497/2004 - Requerimentos nºs 2.574 a 2.593/2004 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Saúde e dos Deputados Elmiro Nascimento (3) e Wanderley Ávila - Comunicação não Recebida: Comunicação do Deputado Doutor Ronaldo - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Ronaldo, Elmiro Nascimento, Antônio Júlio, Irani Barbosa e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Leitura de Comunicações - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado André Quintão - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado Ermano Batista - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Irani Barbosa, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 194/2004*

Belo Horizonte, 23 de março de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, o expediente que "autoriza o Poder Executivo a alienar a Natalino Ferreira dos Santos e outros os imóveis que especifica".

São as seguintes, em síntese, as razões apresentadas pelo Diretor-Geral do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER:

"O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER, vem solicitar de Vossa Excelência que encaminhe mensagem à Egrégia Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais solicitando aprovação para a alienação ou concessão de terra devoluta aos cidadãos, cuja relação está anexa, após cumpridos todos os procedimentos legais exigidos, a fim de que a Augusta Assembléia do Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso XXXIV do art. 62 da Constituição Estadual, aprove a alienação das terras devolutas especificadas aos respectivos beneficiários, através de resolução específica, e em consequência o respectivo título seja expedido por esse Instituto."

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares este expediente.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Relação de Processos de legitimação de terras rurais enviadas à Assembléia Legislativa do Estado.

Requerente	Lugar	Município	Área (ha)
Natalino Ferreira dos Anjos	Santa Rosa - Córrego da Aguada	Itaipé	85,127
Conrad Heinrich Rohm	Córrego Três Pedras	Ouro Verde de Minas	20,6145

Jorge Vilas Boas de Almeida	Córrego São Benedito	Teófilo Otôni	129,925
Clemente Antônio de Souza	Fazenda Riinho	Taiobeiras	27,7800
Espólio de Eduardo Martins de Melo	Fazenda Pintado	Rio Pardo de Minas	177,707
Hugo Ferreira dos Santos	Santa Rosa - Córrego da Aguada	Itaipé	98,0000
Joaquim Dias da Rocha	Fazenda Fazendinha	Vargem Grande do Rio Pardo	5,8139
Vanderlino Alves da Silva	Fazenda Rio Pardinho	Santo Antônio de Retiro	129,6343
Espólio de Merencia Maria da Silva	Fazenda Sucruiu	Santo Antônio de Retiro	91,6105
João José Pereira	Fazenda Barreiro	Vargem Grande do Rio Pardo	192,3147
Espólio de Dionisia de Oliveira	Fazenda Tábua	Montezuma	210,1000"

- À Comissão de Política Agropecuária, para os fins do art. 102, inciso IX, alínea "e", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 195/2004*

Belo Horizonte, 24 de março de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso que altera o disposto no art. 8º da Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1.964, que dispõe sobre a forma de escolha dos membros e suplentes do Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

As alterações propostas, sugeridas após amplo debate, atendem aos interesses da comunidade universitária e da comunidade de Pouso Alegre.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 1.479/2004

Altera o art. 8º da Lei 3.227, de 25 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por 3 (três) membros e 3 (três) suplentes escolhidos pelo Governador do Estado dentre os nomes constantes em duas listas sêxtuplas elaboradas pela Assembléia Geral da Fundação.

§ 1º - As listas sêxtuplas serão elaboradas através de escrutínios secretos e sucessivos, sendo que cada uma delas será composta por 4 (quatro) professores e empregados da Fundação e 2 (duas) pessoas integrantes da comunidade local, todos de ilibada reputação e notórios saber.

§ 2º - O Conselho Diretor será obrigatoriamente composto por 2 (dois) representantes dos professores e empregados da Fundação e 1 (um) integrante da comunidade local.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Diretor é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - O Conselho Diretor elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente que exercerão, respectivamente, a função de Presidente e a de Vice-Presidente da Fundação."

Art. 2º - O Conselho Diretor da Fundação, a partir da vigência da presente lei, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e aprovar o novo estatuto da Fundação.

Parágrafo único - Qualquer alteração posterior do estatuto será de iniciativa e deliberação da Assembléia Geral da Fundação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 196/2004*

Belo Horizonte, 22 de março de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90, da Constituição do Estado, projeto de lei que "estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas".

Por entendê-la relevante, anexo a exposição de motivos do Secretário de Estado de Fazenda.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus nobres pares o presente projeto de lei.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 1.480/2004

Estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas, e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas, conforme o disposto no art. 179 da Constituição da República e nos §§ 1º e 2º do art. 233 da Constituição Estadual.

§ 1º - O regime previsto nesta lei será adotado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de apuração do ICMS.

§ 2º - Exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no art. 24 desta lei.

Capítulo II

Da Definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Autônomo

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

I - microempresa é a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive as cooperativas de que trata o art. 17, com receita bruta anual, real ou presumida, conforme o caso, de até R\$244.900,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais);

II - empresa de pequeno porte é a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com receita bruta anual, real ou presumida, conforme o caso, igual ou superior a R\$244.900,01 (duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais e um centavo) e igual ou inferior a R\$1.959.900,00 (um milhão novecentos e cinqüenta e nove mil e novecentos reais);

III - empreendedor autônomo é a pessoa física a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS na forma prevista em regulamento, que promova operações relativas à circulação de mercadorias, com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único - A existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza a empresa optante, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa, apurada na forma desta lei, não exceda os limites fixados no inciso II do "caput" e suas atividades, consideradas em conjunto, enquadrem-se no disposto nesta lei.

Capítulo III

Da Apuração da Receita Bruta Anual

Art. 3º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 1º - Verificado o início ou o encerramento da atividade no decorrer do período a que se refere o "caput", a receita bruta será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 2º - A apuração proporcional da receita bruta não se aplica à empresa que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e nos de sua constituição.

Art. 4º - A apuração da receita bruta presumida da empresa optante comercial será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total das aquisições de mercadorias acrescido de percentual diferenciado, a título de margem de agregação, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também à cooperativa de pequenos comerciantes prevista no inciso II do art. 17.

§ 2º - Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual presumida da empresa optante comercial e na forma prevista em regulamento, os valores correspondentes:

I - à entrada de mercadoria recebida em devolução;

II - à entrada de mercadoria recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;

III - à operação interna decorrente de recebimentos para depósito, armazenagem, demonstração ou conserto;

IV - à entrada de mercadoria não destinada à comercialização.

Art. 5º - A apuração da receita bruta real da empresa optante industrial, das prestadoras de serviço de transporte ou de comunicação e das cooperativas previstas nos incisos I e III do art. 17 será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total das operações ou prestações realizadas.

§ 1º - Não serão considerados, na forma prevista em regulamento, para efeito de apuração da receita bruta anual da empresa industrial, os valores correspondentes:

I - à operação de devolução de mercadoria para a origem;

II - à transferência de mercadoria para outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;

III - à venda cancelada;

IV - ao desconto incondicional concedido;

V - à operação interna decorrente de remessa para depósito, armazenagem, demonstração, feira ou exposição, industrialização ou conserto;

VI - a outras saídas que não constituam receita operacional.

§ 2º - A empresa optante industrial que vender seus produtos preponderantemente a consumidor final poderá optar pela apuração simplificada da receita bruta presumida nos termos do artigo anterior, utilizando a margem de agregação industrial a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativa a cada setor de atividade econômica.

§ 3º - Exercida a opção de que trata o § 2º, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, a partir do primeiro mês subsequente ao da opção, vedada a sua alteração antes do término do exercício.

Art. 6º - A receita bruta apurada na forma deste capítulo compreenderá:

I - todas as aquisições efetuadas pela empresa optante comercial ou industrial de apuração simplificada, considerando-se a soma de todos os seus estabelecimentos;

II - todas as receitas operacionais auferidas pela empresa optante industrial e pelos prestadores de serviço de transporte e de comunicações, considerando-se a soma de todos os seus estabelecimentos.

Capítulo IV

Do Enquadramento e do Reenquadramento

Seção I

Do Enquadramento

Art. 7º - O enquadramento da empresa optante será efetuado na forma definida em regulamento, observado o disposto no art. 10.

§ 1º - Quando se tratar de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte a que se refere o inciso I do § 1º do art. 13, inclusive a cooperativa de que trata o inciso II do art. 17, o contribuinte deverá inventariar as mercadorias que foram adquiridas nos últimos noventa dias e existentes em estoque, no último dia do mês em que ocorrer o pedido de enquadramento, para efeito de recolhimento do imposto devido, observada a forma e o prazo previstos em regulamento.

§ 2º - Para a empresa em início de atividade, o regime previsto nesta lei aplica-se a partir do enquadramento e, para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

§ 3º - Para a empresa que venha a iniciar atividade, o titular ou o representante legal declarará no requerimento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS que a receita bruta do ano em curso, apurada na forma do capítulo anterior, não excederá os limites fixados nesta lei, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento e o disposto no art. 10.

Seção II

Do Reenquadramento

Art. 8º - O reenquadramento da empresa optante que tenha sido desenquadrada na forma prevista no art. 24 poderá ser autorizado por mais uma única vez, depois de decorrido o prazo de um ano contado da data do desenquadramento, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido.

Parágrafo único - Na hipótese de desenquadramento a pedido do interessado, fica vedado o reenquadramento no mesmo exercício de sua ocorrência.

Art. 9º - A empresa cuja receita bruta anual exceder o limite fixado no inciso II do art. 2º poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se no regime previsto nesta lei, a partir do segundo exercício seguinte ao do desenquadramento, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações ou às prestações realizadas no período compreendido entre a data do desenquadramento e a do reenquadramento, ressalvado o disposto no § 1º do art. 24.

Capítulo V

Das Vedações

Art. 10 - Exclui-se do regime previsto nesta lei a empresa:

I - que participe ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas se situar dentro dos limites fixados no inciso II do art. 2º;

II - que tenha sido desmembrada ou resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2003;

III - que possua filial ou empresa interligada situada fora do Estado;

IV - de transporte que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;

V - que tenha débito inscrito em dívida ativa, em seu nome ou em nome do seu titular ou representante legal, ressalvada a hipótese de crédito tributário com parcelamento em curso;

VI - que seja gerida por procurador;

VII - cujo administrador não sócio seja, também, administrador de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas administradas se situar dentro dos limites fixados no inciso II do art. 2º.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica à participação da empresa optante em centrais de compras, em bolsas de subcontratação ou em consórcio de exportação ou de venda no mercado interno.

§ 2º - A vedação a que se refere o inciso II não se aplica a sucursal que seja vendida e, em razão disso, sofra mudança na sua razão social, mesmo que continue com marca sob a forma de franquia.

§ 3º - O disposto no art. 9º aplica-se, no que couber, à cooperativa, e ao cooperado de que trata o art. 17.

Capítulo VI

Do Tratamento Tributário e Fiscal

Seção I

Do Tratamento Tributário Aplicável à Empresa Optante

Art. 11 - A empresa optante fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, correspondente à soma dos valores obtidos na forma prevista nos art. 12 e 13.

§ 1º - O valor a recolher será obtido deduzindo-se do valor apurado na forma do "caput" os abatimentos previstos no Capítulo IX, observado o disposto no art. 25.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a empresa optante da obrigatoriedade de recolhimento do imposto nas hipóteses previstas no art.15.

§ 3º - O valor do imposto a recolher, quando inferior a R\$30,00 (trinta reais), será acumulado mensalmente até perfazer este valor.

Art. 12 - A empresa optante aplicará sobre o valor das entradas do período a alíquota interna constante no inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, prevista para a mercadoria ou serviço.

§ 1º - Do valor apurado na forma do "caput" será abatido o valor do imposto correspondente à alíquota interna ou interestadual, conforme a origem, relativo às mercadorias adquiridas e aos serviços utilizados no período.

§ 2º - Serão excluídos da apuração prevista neste artigo somente os valores correspondentes a:

I - entradas de mercadorias recebidas em devolução ou de mercadorias recebidas, em transferência, de outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;

II - operações internas decorrentes de recebimento para depósito, armazenagem, demonstração, industrialização ou conserto;

III - entradas de mercadorias com isenção, imunidade, suspensão ou sujeitas ao regime de substituição tributária;

IV - entradas de mercadorias em retorno de venda fora do estabelecimento.

§ 3º - Nos casos em que a alíquota interna efetiva for igual à alíquota interestadual não haverá valor remanescente a ser recolhido na forma deste artigo.

§ 4º - Para o valor do imposto a ser abatido conforme indicado no § 1º deste artigo, não será considerado aquele que, ainda que destacado em documento fiscal, corresponder à vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 13 - Sobre a receita líquida tributável mensal auferida pelo contribuinte e apurada na forma do § 1º deste artigo, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - a parcela da Receita Líquida Tributável Mensal da empresa optante até R\$5.000,00 (cinco mil reais) fica desonerada do ICMS;

II - 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre a parcela que exceda a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e seja igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais);

III - 2% (dois por cento) sobre a parcela que exceda a R\$15.000,00 (quinze mil reais) e seja igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

IV - 3% (três por cento) sobre a parcela que exceda a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e seja igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

V - 4% (quatro por cento) sobre a parcela que exceda a R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º - Considera-se Receita Líquida Tributável Mensal, para os fins do disposto neste artigo:

I - para a empresa optante comercial ou industrial de apuração simplificada, o valor total das mercadorias adquiridas no mês, acrescido do percentual de agregação depois de excluídos os valores correspondentes a:

a) operações de mercadorias recebidas em devolução e as transferências de mercadorias recebidas de outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;

b) operações internas decorrentes de recebimento para depósito, armazenagem, demonstração, industrialização ou conserto;

c) entradas de mercadorias cujas saídas devam ocorrer, com isenção, não-incidência, imunidade, ou sujeitas ao regime de substituição tributária;

d) entradas de mercadorias em retorno do comércio ambulante;

e) outras entradas de mercadorias não destinadas à comercialização.

II - para a empresa optante industrial e para o prestador de serviço de transporte ou de comunicação, o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviço promovidas pelo estabelecimento, excluídos os valores correspondentes a:

a) operações de devolução de mercadoria para a origem e as transferências de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;

b) saídas canceladas e descontos incondicionais concedidos;

c) prestações de serviços de transportes iniciadas em outros estados já tributadas na origem;

d) operações internas decorrentes de remessas para depósito, armazenagem, demonstração, feira, exposição, industrialização ou conserto;

- e) prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;
- f) saídas de mercadorias com isenção, não-incidência, imunidade, ou sujeitas ao regime de substituição tributária;
- g) saídas para venda fora do estabelecimento que não tenham sido realizadas;
- h) outras saídas que não constituam receita operacional.

§ 2º - A apuração do valor previsto no "caput" poderá ser efetuada diretamente, mediante o posicionamento, na tabela a seguir, do total da Receita Líquida Tributável Mensal auferida pelo contribuinte, com a aplicação da alíquota correspondente e o abatimento do valor a deduzir:

Receita Líquida Tributável Mensal	Alíquota	Valor a Deduzir
Até R\$ 5.000,00	Zero	zero
De R\$ 5.000,01 a R\$ 15.000,00	0,5%	25,00
De R\$ 15.000,01 a R\$ 40.000,00	2,0%	250,00
De R\$ 40.000,01 a R\$ 100.000,00	3,0%	650,00
A partir de R\$ 100.000,01	4,0%	1.650,00

§ 3º - Para efeito de posicionamento na tabela prevista no § 2º quando houver mais de um estabelecimento do mesmo contribuinte, será somada a Receita Líquida Tributável Mensal de todos os estabelecimentos, observado o seguinte:

- I - o valor da Receita Líquida Tributável Mensal total será informado na DAPI pelo estabelecimento matriz;
- II - a apuração e o recolhimento do imposto serão efetuados por estabelecimento.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 14 - Fica vedado o destaque do imposto nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte optante pelo regime previsto nesta lei, exceto nas operações promovidas pela empresa optante industrial que apura a receita bruta na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único - A opção pelo regime previsto nesta lei implica a utilização obrigatória do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizado (SAPI - ICMS), que dispensará a escrituração de livros fiscais, na forma do regulamento.

Art. 15 - A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:

- I - prestação ou operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;
- II - recolhimento do imposto devido por terceiro a que o contribuinte se ache obrigado em virtude de substituição tributária;
- III - mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição;
- IV - entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;
- V - serviço iniciado ou prestado no exterior;
- VI - aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal ou acobertada com documento falso ou inidôneo; e
- VII - operação ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal ou acobertada com documento fiscal falso ou inidôneo.

Art. 16 - A empresa optante é obrigada, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:

- I - fazer o cadastramento fiscal;
- II - conservar, para exibição ao Fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticar, até mesmo os relacionados com as despesas, observados os prazos decadenciais;

III - prestar as declarações exigidas pelo Fisco e aquelas com vistas à apuração da quota-parte do ICMS devida aos municípios;

IV - emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizar;

V - enviar arquivos eletrônicos contendo registro dos documentos fiscais, inclusive de apuração do ICMS, através do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizado (SAPI - ICMS);

VI - recolher o imposto devido na forma e nos prazos estipulados na legislação tributária.

Parágrafo único - As notas fiscais emitidas pelas empresas enquadradas na forma do art. 4º ou do § 2º do art. 5º e os documentos fiscais emitidos pelas empresas prestadoras de serviço de transporte ou de comunicação deverão conter, impressa, a expressão "Empresa optante do Simples Minas- não gera direito a crédito de ICMS".

Capítulo VII

Das Cooperativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17 - Poderão enquadrar-se no regime previsto nesta lei:

I - as cooperativas de produtores artesanais, de feirantes e de comerciantes ambulantes que realizem operações em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas, que individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.900,00 (duzentos e quarenta quatro mil e novecentos reais);

II - as cooperativas de pequenos comerciantes com estabelecimento fixo, assim definidas as pessoas físicas, que individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.900,00 (duzentos e quarenta quatro mil e novecentos reais);

III - as cooperativas de pequenos produtores da agricultura familiar ou garimpeiros que realizem operações em nome dos cooperados que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.900,00 (duzentos e quarenta quatro mil e novecentos reais).

Seção II

Do Tratamento Tributário e Fiscal

Art. 18 - As cooperativas de produtores artesanais, de feirantes e de comerciantes ambulantes e de pequenos produtores da agricultura familiar ou garimpeiros, observado o disposto em regulamento, ficam obrigadas a:

I - requerer inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - para as cooperativas previstas nos incisos I e III do art. 17, calcular, mensalmente, o ICMS devido pelos cooperados, apurado mediante a aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita líquida tributável mensal, observado o disposto no inciso II, § 1º do art.13;

III - recolher o ICMS que corresponderá ao valor calculado na forma do inciso II acrescido daquele obtido conforme art. 12;

IV - emitir documentos fiscais sem destaque do ICMS;

V - enviar os arquivos eletrônicos contendo:

a) o registro dos documentos fiscais, inclusive de entrada, correspondentes às aquisições efetuadas pelos filiados;

b) a apuração do ICMS, através do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizado (SAPI - ICMS), nos termos do regulamento;

VI - informar as movimentações de filiadas ocorridas em seu cadastro;

VII - manter sistema de controle das operações individualizado por cooperado.

§ 1º - O valor do imposto devido inferior a R\$30,00 (trinta reais) será acumulado mensalmente até perfazer aquele valor, quando deverá ser recolhido.

§ 2º - Fica isenta do ICMS a saída de mercadoria de propriedade do cooperado e a ele destinada, quando promovida pela cooperativa de que faça parte nas condições previstas neste artigo.

§ 3º - As cooperativas de que trata este artigo respondem solidariamente com seus cooperados pelas obrigações decorrentes de operação por eles realizada.

Capítulo VIII

Do Empreendedor Autônomo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 - Poderão enquadrar-se no regime previsto nesta lei a título de empreendedor autônomo, observado o limite previsto no inciso III do art. 2º:

I - a pessoa física que, sem o auxílio de trabalho assalariado, exerça as atividades de artesanato, de artes plásticas, de fabricação caseira de alimentos ou de roupas;

II - o comerciante varejista, inclusive o feirante, que exerça suas atividades sem estabelecimento fixo, ou em logradouro público devidamente autorizado pelo município.

Seção II

Do Tratamento Tributário e Fiscal

Art. 20 - As pessoas físicas que detenham as condições relacionadas no artigo anterior, observado o disposto em regulamento, ficam obrigadas a:

I - requerer inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - emitir documentos fiscais sem destaque do ICMS;

III - entregar, anualmente e por ocasião de encerramento de atividade, a declaração de movimentação econômica e fiscal;

IV - para o empreendimento em início de atividade, apresentar declaração de que a receita bruta do ano em curso não excederá os limites fixados no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento;

V - manter à disposição do Fisco as notas fiscais relativas às entradas de matérias-primas e de mercadorias, no prazo decadencial;

VI - pagar a taxa de expediente relativa à fiscalização e renovação de cadastro.

§ 1º - A receita bruta anual de que trata o artigo anterior corresponderá ao valor das respectivas entradas no período acrescido de percentual equivalente a 30% (trinta por cento), a título de margem de agregação.

§ 2º - A pessoa física que ultrapassar a receita bruta anual prevista no artigo anterior, providenciará sua inscrição como pessoa jurídica e comunicará o fato à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência.

Capítulo IX

Dos Abatimentos

Seção I

Dos Depósitos em Favor do FUNDESE

Art. 21 - Os contribuintes enquadrados no regime de que trata esta lei, exceto o empreendedor autônomo, poderão deduzir do ICMS devido no período o valor correspondente ao depósito efetuado em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, até o limite mensal de:

I - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento):

a) do resultado da aplicação da margem de agregação prevista no art. 4º quando se trata de empresa optante comercial, industrial de apuração simplificada ou cooperativa prevista no art. 17;

b) da diferença a maior entre o valor das saídas e o das entradas, nos demais casos;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) do valor tributável apurado de conformidade com o item III do art. 18, quando se tratar das Cooperativas definidas no art. 17.

§ 1º - O valor mínimo do abatimento mensal previsto neste artigo é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), não acumulável.

§ 2º - A dedução de que trata este artigo tem precedência sobre o abatimento previsto no art. 22.

§ 3º - Para efeito da dedução prevista neste artigo, o depósito será efetuado dentro do prazo normal fixado para o recolhimento do ICMS.

Seção II

Do Abatimento para Aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Art. 22 - Na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF autorizado pela autoridade fazendária, o contribuinte enquadrado no

regime de que trata esta lei poderá abater do imposto apurado conforme os arts. 11 e 18, até 100% (cem por cento) do valor de aquisição do equipamento, observado o limite mensal de 40% (quarenta por cento), para as empresa optantes, e de 100% (cem por cento), para as cooperativas definidas no art. 17.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo alcança também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento do equipamento, inclusive o leitor ótico de código de barras.

§ 2º - O abatimento será efetuado no mês em que se verificar o início da efetiva utilização do equipamento autorizado.

§ 3º - Ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a dois anos, a contar do início da sua efetiva utilização, o abatimento de que trata este artigo será cancelado a partir do mês em que foi efetuada a venda.

§ 4º - Na hipótese do § 3º o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados será recolhido, com os acréscimos legais, por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 5º - O abatimento de que trata este artigo fica condicionado à apresentação da nota fiscal de aquisição e da imobilização do bem.

§ 6º - A transferência de propriedade do ECF, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do benefício correspondente à aquisição do equipamento, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 23 - A dedução e o abatimento previstos nos arts. 21 e 22 ficam condicionados ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º - O recolhimento a menor de até 10% (dez por cento) do valor devido não se sujeita à hipótese prevista no "caput" desde que a sua regularização seja efetuada antes de qualquer ação fiscal.

§ 2º - Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de desenquadramento previstas no art. 24, os benefícios previstos neste capítulo ficarão automaticamente cancelados.

Capítulo X

Do Desenquadramento

Art. 24 - Serão desenquadrados do regime previsto nesta lei:

I - a empresa optante que:

a) no decorrer do exercício apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$1.959.900,00 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais);

b) deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento em razão de superveniência de situação prevista no art. 10;

II - a empresa optante com inscrição coletiva que no decorrer do exercício apresentar receita bruta anual acumulada superior ao limite de R\$244.900,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais);

III - o empreendedor autônomo que no decorrer do exercício apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), hipótese em que será cancelada a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - Especial.

§ 1º - Na primeira vez em que se verificar o excesso de receita bruta a que se refere o "caput" deste artigo e verificado que o excesso corresponde a até 5 % (cinco por cento) do limite da receita bruta, o contribuinte poderá manter-se enquadrado no exercício seguinte, sem direito aos abatimentos previstos nesta lei no período em que se verificar o excesso até o último dia do exercício em que o mesmo foi verificado.

§ 2º - O desenquadramento poderá, também, ocorrer a pedido do contribuinte, após anuência em despacho fundamentado do chefe da Administração Fazendária, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - O desenquadramento retroagirá à data da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o contribuinte comunicará o fato à repartição fazendária de sua circunscrição até o décimo quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o desenquadramento, sem prejuízo do disposto no § 3º.

Capítulo XI

Das Penalidades

Art. 25 - A pessoa jurídica ou a pessoa física que, em desacordo com o disposto nesta lei, enquadrar-se indevidamente ou, que se mantiver enquadrada após ultrapassar o limite de receita bruta de seu enquadramento ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10, fica sujeita:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) ao pagamento do ICMS devido pelo regime normal de apuração do imposto, com os acréscimos legais;

b) ao cancelamento do cadastramento como empresa optante ou pessoa física;

II - sendo a irregularidade apurada pelo Fisco, além do previsto nas alíneas do inciso anterior:

a) a multa correspondente a 100% (cem por cento), sem nenhuma redução, sobre o valor devido a título de imposto;

b) às multas previstas na Lei nº 6.763, de 1975, por descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Capítulo XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 - Os valores expressos nesta lei serão corrigidos, anualmente, mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observados os doze meses do exercício imediatamente anterior.

Art. 27 - A empresa optante e a cooperativa que apresentarem receita bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), não corrigível, e o empreendedor autônomo ficam dispensados de comprovar suas saídas de mercadorias através de ECF.

Art. 28 - O Regulamento disporá sobre a distribuição e controle de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final que será utilizada nas operações internas promovidas pelos contribuintes de que trata o artigo anterior.

Art. 29 - A Secretaria de Estado de Fazenda regulamentará a simplificação de procedimentos relacionados com o cadastramento fiscal e a apuração e declaração do imposto dos contribuintes enquadrados nesta lei, podendo, inclusive, celebrar convênios com entidade representativa de classe de contribuintes ou de apoio às empresas.

Art. 30 - A empresa optante desenquadrada do regime previsto nesta lei levantará o inventário das mercadorias em estoque no último dia do mês em que ocorrer o desenquadramento, para efeito de apropriação de crédito, que será apurado com base no valor da última entrada e aplicação da alíquota interna prevista para a mercadoria.

Art. 31 - A baixa de inscrição estadual do contribuinte enquadrado no regime previsto nesta lei será feita mediante entrega na repartição fazendária dos livros e documentos fiscais exigidos para as providências cabíveis.

Art. 32 - Os órgãos das administrações públicas direta e indireta do Estado dispensarão tratamento especial às empresas optantes, assim definidas nesta lei, na compra de material de consumo e de equipamento permanente.

Art. 33 - Ressalvado o disposto nesta lei, aplicam-se à empresa optante e ao empreendedor autônomo, no que couber, o disposto na Lei nº 6.763, de 1975, e na legislação tributária relativa ao ICMS.

Art. 34 - O contribuinte optante pelo regime de Micro Geraes, previsto na lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, ficará automaticamente enquadrado, de ofício, no regime instituído por esta lei, podendo requerer o seu desenquadramento no prazo de 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" o contribuinte enquadrado:

I - observará o disposto no § 1º do art. 7º, quando se tratar de empresa que recolhe o imposto com base na receita prevista no § 1º do art. 13;

II - poderá somente transferir para o novo regime o saldo credor do abatimento relativo à aquisição de ECF.

Art. 35 - O art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do § 7º com a seguinte redação:

"Art. 24 -

§ 7º - A inscrição do estabelecimento poderá ser suspensa ou cancelada, na forma prevista em regulamento, quando o contribuinte deixar de entregar, nos prazos fixados, documentos destinados a informar a apuração mensal do imposto."

Art. 36 - O § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

"Art. 91 -

§ 3º -

VI - da taxa prevista no subitem 2.43 da Tabela A anexa a esta lei, o fornecimento trimestral de um talão de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final, ao empreendedor autônomo que tiver efetuado o recolhimento tempestivo da taxa prevista no subitem 2.42."

Art. 37 - O art. 96 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"Art. 96 -

§ 4º - A taxa a que se refere o subitem 2.42 da Tabela A anexa a esta lei será recolhida trimestralmente pelo empreendedor autônomo."

Art. 38 - O item 2 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos subitens 2.42 e 2.43 com a seguinte redação:

"2.42	Taxa de fiscalização e renovação de cadastro do empreendedor autônomo	20
2.43	Fornecimento de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final	7"

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro 1999, mantidas as disposições relativas ao tratamento fiscal aplicável ao microprodutor rural, ao produtor rural de pequeno porte e ao pequeno e microprodutor rural de leite, previstos na Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 197/2004*

Belo Horizonte, 26 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dispõe sobre a gestão de tecnologia, informação, pessoal, patrimônio, serviços gerais, orçamento, finanças e controle interno, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e possibilita à Empresa Minas Gerais Administração de Serviços Ltda - MGS desempenhar atividades no âmbito de outras esferas de Administração Pública.

A proposição ora encaminhada tem como escopo promover a flexibilização da organização das atividades da Administração Pública Estadual em atendimento às diretrizes e tendências da moderna administração pública, já consagradas no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta proposição irá possibilitar ao Chefe do Poder Executivo atribuir a gestão de tecnologia, informação, pessoal, patrimônio, serviços gerais, orçamento, finanças e controle interno no âmbito da administração pública Direta, Autárquica e Fundacional a órgão ou entidade diversa daquela a que esteja fixada a competência em regulamento, além de poder promover o remanejamento de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas não integrantes de estrutura básica. Objetiva-se com isso que a gestão de referidos recursos seja mais célere e racional, tendo em vista a necessidade de obtenção de resultados mais efetivos dentro da Administração Pública Estadual.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus nobres pares o presente projeto de lei.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 1.481/2004

Dispõe sobre a gestão de tecnologia, informação, pessoal, patrimônio, serviços gerais, orçamento, finanças e controle interno no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º - A gestão de tecnologia, informação, pessoal, patrimônio, serviços gerais, orçamento, finanças e controle interno, assim como a realização de licitações e contratações, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, poderá ser atribuída a Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, diversa daquela a que está fixada a competência, nos termos de regulamento.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá promover a alteração, por remanejamento e sem aumento de despesa, da lotação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas não integrantes das estruturas básicas, em Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 3º - O art. 126 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 - A empresa pública resultante do disposto no artigo anterior vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais, de qualquer natureza, às Administrações Públicas Direta e Indireta, em especial:".

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Nº 10/2004, do Sr. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o relatório de atividades desse órgão relativo ao exercício de 2003. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 11/2004, do Sr. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando a prestação de contas desse órgão relativa ao exercício de 2003. (- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.)

Do Sr. Joaquim Barbosa, Ministro do STF, solicitando informações para instruir a ADIN nº 2.501.

Do Sr. José Carlos Carvalho, Secretário de Meio Ambiente, prestando informações a respeito do Requerimento nº 2.330/2004, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Odelmo Leão, Secretário de Agricultura, agradecendo o envio do relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira.

Do Sr. João Domingos Fassarella, Prefeito Municipal de Governador Valadares, em atenção ao Requerimento nº 2.181/2004, do Deputado Márcio Passos, agradecendo a iniciativa contida nesse requerimento.

Do Sr. José Sena Neto, Presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba, encaminhando cópia de moção que consigna voto de parabéns dessa Casa Legislativa à Acesita Energética. (- À Comissão de Turismo.)

Do Cel. PM Hélio dos Santos Júnior, Chefe do Estado Maior da PMMG, em atenção aos Requerimentos nºs 2.076/2003, da Comissão de Participação Popular, e 2.106 e 2.136/2003, do Deputado Célio Moreira, prestando informações concernentes aos referidos requerimentos.

Do Sr. Simão Cirineu Dias, Secretário Adjunto da Fazenda, em atenção ao Requerimento nº 1.683/2003, da Comissão de Saúde, informando que o assunto contido nesse requerimento foi encaminhado para análise e informação da Secretaria da Saúde. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.683/2003.)

Da Sra. Marilda Ribeiro Resende, Vereadora à Câmara Municipal de Uberaba, fazendo solicitações relacionadas com o plano de carreira do magistério e com o reajuste salarial do funcionalismo público. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Geraldo Fausto da Silva, Diretor da DDFS-IEF, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.071/2003, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Geraldo Flávio Vasques, Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, comunicando que o Promotor de Justiça Carlos André Mariani Bittencourt foi designado para participar da reunião em que se discutirá a questão da aposentadoria dos servidores estaduais não-detentores de cargo efetivo no Regime Geral de Previdência Social. (- À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Helena de Fátima Ramalho Varella, Diretora da DAFI - Superintendência Regional de Ensino de Teófilo Otôni -, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.682/2003, da Comissão de Educação. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.682/2003.)

Do Sr. José Arcebispo da Silva Filho, Superintendente-Geral de Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.175/2004, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. José Ivo Vannuchi, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.128/2003, da Comissão de Política Agropecuária.

Da Sra. Maria Tereza de Fátima, Secretária Executiva do Governador do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.295/2004, do Deputado Leonardo Quintão.

Da Sra. Rita de Cássia Rodrigues, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.682/2003, da Comissão de Educação. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.682/2003.)

Do Sr. Wilson Francisco Nepomuceno, Presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos Dumont, agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Dinis Pinheiro.

Da Sra. Zélia Maria Matias Valadão, Diretora I da Superintendência Regional de Ensino de Patos de Minas, encaminhando cópia do Plano de Obras desse órgão, relativo ao ano de 2004, em atenção ao Requerimento nº 1.682/2003, da Comissão de Educação. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.682/2003.)

Da Comissão de Logística de Planejamento de Transportes de Minas Gerais, alertando sobre a possibilidade de ocorrência de um apagão logístico no País. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

TELEGRAMA

Do Sr. Roberto Balestra, Deputado Federal, agradecendo o envio do relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira.

CARTÃO

Do Sr. Jonas Pinheiro, Senador, agradecendo o envio do Relatório Final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2004

Institui a Região Metropolitana de Curvelo, dispõe sobre sua organização e suas funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana de Curvelo

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Curvelo, integrada pelos Municípios de Curvelo, Inimutaba, Corinto, Morro da Garça, Felixlândia, Augusto de Lima, Buenópolis, Santo Hipólito, Presidente Juscelino e Monjolos.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a emancipar-se por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Curvelo também passarão a integrá-la.

Capítulo II

Da Região Metropolitana de Curvelo

Seção I

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos de gestão da Região Metropolitana de Curvelo abrangerão serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura de rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que liguem entre si os municípios da região metropolitana;

III - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e de atendimento integrado a áreas municipais;

c) a macrodrenagem das águas pluviais;

IV - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflito e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

V - na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição:

a) definição de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;

c) a conservação, a manutenção e a preservação de parques e santuários ecológicos;

d) o incentivo aos maciços florestais na região, com vista ao suprimento de matéria-prima para a indústria e à contribuição para o processo de seqüestro de CO₂;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em razão das necessidades metropolitanas;

b) a integração e o uso de maneira técnica e racional dos recursos hídricos, com vistas à agricultura irrigada;

VII - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

VIII - na habitação, a definição de diretrizes para a localização dos núcleos habitacionais e para programas de habitação;

IX - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município, e no direcionamento da produção programada de horticultura com vista ao abastecimento metropolitano;

X - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

a) o incentivo à instalação de empresas na região;

b) o incentivo às pequenas e médias empresas;

c) o incentivo e o estabelecimento de linhas comuns pertinentes ao fortalecimento do cooperativismo na região;

d) a adoção de políticas setoriais de geração de renda e emprego;

e) a integração com as demais esferas governamentais;

f) a integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;

g) o incentivo ao desenvolvimento agropecuário e o aprimoramento das cadeias do agronegócio processadas na região;

h) a promoção de gestões nas esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana de Curvelo com a Região Metropolitana de Belo Horizonte e com as demais regiões metropolitanas do Estado, com o objetivo de assegurar, entre outros benefícios, a melhoria das telecomunicações, bem como a reestruturação e a ampliação da malha rodoferroviária da região ligada ao transporte intermodal, melhorando, como consequência, o suprimento de matéria-prima e o escoamento da produção;

XI - o planejamento, de maneira integrada e racional, dos recursos disponíveis para o turismo na área de convergência metropolitana;

XII - o fortalecimento da rede de ensino básico e superior da região, com a adoção de medidas que visem:

a) à ampliação dos cursos regulares ou técnicos voltados para as necessidades da região;

b) ao desenvolvimento do ensino profissionalizante de interesse dos três segmentos econômicos da área metropolitana;

XIII - à definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde baseada na prevenção, no aparelhamento da rede básica, na integração das redes pública e privada e na racionalização dos recursos físicos e humanos à disposição da saúde;

XIV - ao aumento da eficácia dos estabelecimentos da região metropolitana, para melhorar a potencialidade e a produtividade de instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

XV - ao fortalecimento do desenvolvimento de tecnópole segundo o conceito de "cluster".

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam a área de mais de um município serão coordenados no nível metropolitano, com a participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão

Art. 3º - A gestão da Região Metropolitana de Curvelo compete:

I - à Assembléia Metropolitana, nos níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível dos planejamentos estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana

Art. 4º - À Assembléia Metropolitana da Região de Curvelo, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Curvelo, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como os programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua

correta implementação;

IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor Metropolitano em curto, médio e longo prazos;

V - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana de Curvelo, respeitadas as prioridades setoriais e espaciais explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

VI - promover a compatibilização dos recursos provenientes de fontes distintas de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VII - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

IX - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Curvelo;

X - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços metropolitanos de interesse comum;

XI - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XII - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XIII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação da execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIV - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana de Curvelo.

Art. 5º - A Assembléia Metropolitana de Curvelo é composta por:

I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Curvelo;

II - Vereadores das Câmaras dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Curvelo, na proporção de um Vereador para cada cinquenta mil habitantes ou fração;

III - dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por ela indicados;

IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado;

V - um representante do Poder Judiciário, devendo a escolha recair sobre Juiz de Direito titular de comarca pertencente à Região Metropolitana, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VI - quatro representantes do Colar Metropolitano de Curvelo, eleitos por seus pares, sendo:

a) dois Prefeitos;

b) dois Vereadores.

§ 1º - Os Prefeitos a que se refere o inciso I deste artigo indicarão um suplente, a ser escolhido entre os Secretários Municipais dos respectivos municípios.

§ 2º - Os membros da Assembléia Metropolitana a que se referem os incisos II a VI deste artigo terão um suplente, escolhido da mesma forma que os titulares, para atuar em caso de impedimento destes.

§ 3º - O mandato dos membros da Assembléia será de dois anos, permitida uma recondução para igual período, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º - A duração do mandato dos Prefeitos corresponderá à de seus mandatos eletivos.

§ 5º - A participação na Assembléia Metropolitana de Curvelo é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 6º - Compete ao Conselho Desenvolvimento Econômico e Social Região Metropolitana de Curvelo:

I - planejar, elaborar e submeter à apreciação da Assembléia Metropolitana de Curvelo os projetos integrados de desenvolvimento econômico e social;

II - buscar alternativas para financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana de Curvelo;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana de Curvelo;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana de Curvelo.

Art. 7º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos conselhos municipais;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes das demais entidades associativas.

Art. 8º - A Assembléia Metropolitana de Curvelo regulamentará os critérios para a escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Curvelo, de acordo com o seu regimento interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 9º - Os municípios do entorno da Região Metropolitana de Curvelo atingidos pelo processo de metropolização constituirão o Colar Metropolitano e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 10 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana da Região de Curvelo, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Curvelo

Art. 11 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Curvelo - FDMC -, destinado a apoiar os municípios da região metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 12 - São recursos do FDMC:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana de Curvelo;

IV - a incorporação ao fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 13 - Poderão ser beneficiários dos recursos do FDMC, exclusivamente, as prefeituras e os órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Curvelo e dos municípios do Colar Metropolitano.

Parágrafo único - É vedado ao FDMC realizar operação de crédito, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - O FDMC, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 15 - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FDMC:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 16 - A aplicação dos recursos financeiros ou repassados pelo FDMC será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 17 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FDMC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou em outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 - Aplicam-se ao FDMC, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 janeiro de 1993.

Art. 19 - As despesas do FDMC correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 20 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana de Curvelo as regras contidas nos arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 21 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de março 2004.

Doutor Viana

Justificação: Constituir a Região Metropolitana de Curvelo, em conformidade com os arts. 41 e seguintes da Constituição Estadual e com a Lei Complementar nº 26, de 14/1/93, é o objetivo deste projeto. As prioridades da Região Metropolitana de Curvelo concentram-se no desenvolvimento da região de forma planejada e homogênea, "contribuindo para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social" (art. 41, II, Constituição Estadual). A cidade de Curvelo encontra-se em pleno crescimento, e os demais municípios da região necessitam desse impulso para que exista realmente uma gestão dos interesses afins, como, por exemplo, transporte intermunicipal, segurança pública, saneamento básico, uso do solo, preservação e proteção do meio ambiente, habitação, entre outros, de maneira equilibrada, proporcionando, dessa forma, um crescimento homogêneo.

Assim sendo, espero que os nobres parlamentares apoiem o referido projeto e que emendas sejam apresentadas para o seu melhor aproveitamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.482/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Sagarana, com sede no Município de Arinos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Sagarana, com sede no Município de Arinos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores de Sagarana - ACMS - é uma entidade civil, sem fins lucrativos, e sua diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade moral, não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Sediada no Distrito de Sagarana, Município de Arinos, a Associação foi fundada em 4/4/82, como uma das ações do Projeto Integrado de Colonização de Sagarana. De acordo com seu estatuto, sua principal finalidade é a de trabalhar pelo desenvolvimento e bem-estar social da comunidade, bem como proporcionar aos seus associados apoio sócio-cultural, econômico e assistencial.

Diante do exposto e por atender a entidade aos requisitos legais, conforme documentação apresentada, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.483/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Cachoeira da Ilha, com sede no Município de Arinos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Cachoeira da Ilha, com sede no Município de Arinos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais da Cachoeira da Ilha, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, foi fundada em 4/3/99. Sua diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade moral, não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Já declarada de utilidade pública municipal por meio do Decreto nº 830, de 18/7/2001, a referida Associação congrega órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições sócio-econômicas da população e a solucionar problemas da comunidade.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.484/2004

Dispõe sobre a qualidade do atendimento em estabelecimento comercial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a manter junto a cada caixa funcionário encarregado de ensacolar as mercadorias adquiridas pelos clientes.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o estabelecimento comercial de pequeno porte, assim considerado aquele que opere com até dois caixas.

Art. 2º - O estabelecimento comercial que infringir esta lei fica sujeito a multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs, por caixa.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei terão o prazo de 60 dias a contar da publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2004.

Chico Simões

Justificação: Procura-se com este projeto de lei garantir a qualidade do atendimento prestado ao consumidor por parte dos estabelecimentos comerciais, evitando-se as longas filas enfrentadas pelos clientes após realizar as suas compras, devido ao acúmulo de funções do funcionário responsável pelo caixa, o qual é obrigado a paralisar a sua atividade para ajudar o cliente a ensacolar as mercadorias adquiridas. Esse acúmulo de atividades e a confusão por ele gerada pode trazer prejuízo para o correto desempenho da função específica do caixa, que exige atenção e responsabilidade.

Hoje, a legislação específica de defesa do consumidor vem buscando estabelecer parâmetros de funcionamento das instituições, de forma a garantir o direito do consumidor de ser atendido dignamente, como o demonstra a legislação em relação às instituições bancárias e de prestação de serviços públicos.

Outro aspecto importante é a ampliação da oferta de emprego, principalmente para os jovens, que normalmente são contratados para essa função, impedindo a sobrecarga de trabalho para uns, em detrimento da abertura de vagas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.485/2004

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Liberdade - APAE de Liberdade, com sede no Município de Liberdade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Liberdade - APAE de Liberdade, com sede no Município de Liberdade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2004.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Liberdade - APAE de Liberdade - tem por finalidade principal promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania. Suas principais atividades são coordenar e executar na sua área de jurisdição os objetivos, os programas e a política da Federação das APAEs do Estado e da Federação Nacional das APAEs, promovendo, assegurando e defendendo o progresso, o prestígio, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do movimento apaeano. Atua na definição da política pública municipal de atendimento à pessoa portadora de deficiência, em consonância com a política adotada pela Federação Nacional e da Federação das APAEs do Estado, coordenando e fiscalizando sua execução. Promove e estimula a realização de programas de atendimento à pessoa portadora de deficiência, desde os de prevenção até os de amparo ao idoso. Presta, também, serviços gratuitos, permanentes, sem nenhuma discriminação de clientela, na área específica de atendimento, àqueles que deles necessitarem, ou seja, prestam relevantes serviços à sociedade. Por esses motivos é que solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.486/2004

Declara de utilidade pública o Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis -MCC -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis - MCC -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2004.

Domingos Sávio

Justificação: O Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis - MCC -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade preparar lideranças cristãs para atuação nos ambientes e nas estruturas de acordo com a pastoral orgânica dessa Igreja particular; fermentar com o Evangelho os ambientes e as estruturas pelo testemunho e pela ação pessoal e organizada em núcleos por seus membros; formar dirigentes para expansão do Movimento em níveis diocesano e paroquiais, incentivando e acompanhando o subgrupo executivo diocesano, os núcleos ambientais e outros grupos do Movimento de Cursilho de Cistandade.

O Movimento está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei nº 1.487/2004

Cria o Certificado Responsabilidade Social - CRS - para empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado Responsabilidade Social - CRS -, a ser conferido anualmente pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais às empresas e às organizações que atuem no Estado e que apresentem o balanço social do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as empresas e organizações deverão encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais o balanço social até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao de referência.

Art. 2º - Considera-se balanço social o documento pelo qual as empresas e organizações apresentam dados que permitam identificar o perfil da sua atuação social durante o exercício, considerando-se:

I - impostos - taxas, contribuições e impostos federais, estaduais e municipais recolhidos;

II - valor total da folha de pagamento, incluídos os encargos sociais;

III - condições de trabalho - higiene e segurança de trabalho, número de acidentes de trabalho, número de reclamações trabalhistas e jornada média de trabalho;

IV - alimentação - restaurante, vales-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;

V - saúde - programas de medicina preventiva, programas de qualidade de vida, segurança do trabalho e outros gastos com saúde;

VI - educação - treinamento, programa de estágios, reembolso de educação, bolsas de estudo, creches, assinaturas de revistas, gastos com biblioteca e outros gastos com educação e treinamento de empregados ou seus familiares;

VII - número de empregados - número médio de empregados no exercício;

VIII - número de admissões e demissões efetuadas no período, discriminando-se os contratos temporários;

IX - número de contratos efetuados dentro do Programa Primeiro Emprego;

X - políticas adotadas visando a diminuir a exclusão de segmentos sociais, como a admissão de idosos, deficientes físicos, afro-brasileiros, mulheres e outros;

XI - contribuições para a sociedade, como investimentos na comunidade nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, segurança, urbanização, educação, defesa civil, pesquisa, obras públicas, campanhas públicas e outros gastos sociais;

XII - investimentos em meio ambiente - recuperação de áreas degradadas, despoluição, gastos com introdução de métodos não poluentes e outros que visem à conservação e à melhoria do meio ambiente, incluindo educação e conscientização ambiental;

XIII - participação dos trabalhadores nos resultados econômicos, seguro, empréstimos, gastos com atividades recreativas, transportes e outros benefícios oferecidos aos empregados.

§ 1º - O balanço social de que trata o "caput" deste artigo será assinado por contador ou técnico em contabilidade devidamente habilitados ao exercício profissional.

§ 2º - Os dados financeiros constantes no balanço social deverão ser extraídos das respectivas demonstrações contábeis elaboradas na forma da legislação vigente.

Art. 3º - A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais tornará pública a relação das empresas que apresentarem o balanço social, nos termos desta lei, outorgando-lhes o Certificado de Responsabilidade Social - CRS.

Art. 4º - A Assembléia Legislativa agraciará com o Troféu Responsabilidade Social as empresas e organizações mais destacadas, considerando-se:

- a) a qualidade de suas relações com os empregados;
- b) o cumprimento de cláusulas sociais;
- c) a participação dos empregados nos resultados econômicos;
- d) as possibilidades de desenvolvimento pessoal;
- e) a interação das empresas e organizações com a comunidade e sua relação com o meio ambiente.

Art. 5º - A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta lei, constituirá comissão mista paritária, com representantes de entidades da sociedade civil organizada, para planejar o evento anual e deliberar sobre os critérios que nortearão a concessão do Certificado e a escolha das empresas a serem agraciadas com o Troféu Responsabilidade Social.

Art. 6º - O Certificado de Responsabilidade Social e o Troféu Responsabilidade Social serão entregues na mesma solenidade de que trata o art. 4º da Lei nº 15.011, de 15/1/2004.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei decorrerão de recursos orçamentários próprios, a conta do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2004.

Marília Campos

Justificação: Recentemente, tivemos aprovada, por esta Casa, a Lei nº 15.011, de 15/1/2004, proveniente de substitutivo apresentado por esta Deputada ao Projeto de Lei nº 898/2003. Essa lei dispõe sobre a Responsabilidade Social no âmbito da administração pública, criando diversos mecanismos de aferição da efetiva qualidade de vida dos cidadãos, como o balanço social, o Certificado de Responsabilidade Social para municípios e órgãos públicos, e o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, a ser elaborado pela Fundação João Pinheiro, mais amplo e aperfeiçoado que outros instrumentos similares, tais como o PIB e o IDH, da ONU.

Restava agora introduzir semelhante mecanismo de avaliação da atividade social das empresas privadas que atuam em nosso Estado. A responsabilidade social, conceito recente e moderno, busca demonstrar o compromisso da empresa com o social, ao colaborar com a garantia de acesso do cidadão a direitos como a saúde, a educação, o meio ambiente, o lazer, a segurança, a habitação. Nos balanços sociais, ficam evidenciados indicadores sociais, tais como o número de mulheres que trabalham na empresa, número de empregados com deficiência, número de empregados com mais de 60 anos, número de cargos de chefia ocupados por mulheres, além de atividades sociais desenvolvidas pelas empresas e investimentos ambientais.

A idéia de balanço social surgiu primeiramente na França, há 20 anos, e foi introduzida no Brasil pelo sociólogo Herbert de Souza, o "Betinho". Cabe destacar, ainda, que, nesse país, o balanço social já é obrigatório para empresas com mais de 750 empregados.

No Brasil, com o fim do regime militar e da repressão política, verificou-se uma explosão de organizações civis. O movimento de apoio à responsabilidade social ganha impulso a partir da década de 90 e é conseqüência do surgimento de um sem-número de organizações não governamentais.

Hoje, podemos citar inúmeras empresas que já se comprometeram com diversas cláusulas sociais, tornando-se aquilo que podemos chamar de "empresa socialmente responsável": a AMBEV, com projetos na área ambiental, alfabetização, reciclagem, biblioteca solidária; o Banespa, que publica anualmente seu balanço social e tem atuado nas áreas de inclusão digital, inserção social e geração de renda, com projetos como padarias, costura, brinquedos em hospitais, restauração, empreendedorismo e outros; a EMBRATEL, atuando no desenvolvimento de projetos de criação de bibliotecas e de inclusão social de portadores do HIV; o SESI, com projetos de prevenção à AIDS, qualidade no trabalho, e parceira com a Rede Globo, no Ação Global, e o SEBRAE, que desenvolveu um questionário e uma cartilha de responsabilidade social para microempresas e pequenas empresas.

Em Minas Gerais, temos a Caravana Alterosa e o projeto Viver bem na Nossa Cidade, patrocinados pela Alterosa. A FIAT desenvolve projetos culturais, educativos e de preservação do patrimônio histórico. A Telemig Celular tem apoiado a instituição de Conselhos Municipais dos direitos da Criança e do Adolescente.

É importante ainda mencionar a Rede Globo, com diversos projetos como Amigos da Escola e Criança Esperança, aliás, a Rede Globo está veiculando a maciça campanha "Acreditar no Brasil é Nossa Vocação", voltada para a divulgação de seu compromisso com o social. Nessa campanha ela demonstra, por exemplo, que contrata afro-brasileiros para os elencos das telenovelas, que grande parcela de sua programação tem "conteúdo nacional" e que há a inserção de temas sociais nos roteiros das novelas.

Informamos que se encontra em discussão, em nível nacional, a criação de um certificado de qualidade (ISO), especificamente voltado para o aspecto social de uma empresa.

Confiamos, portanto, no apoio dos nobres Deputados a esta proposta, voltada para a promoção da inclusão social e do desenvolvimento justo e solidário.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado José Milton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 212/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.488/2004

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado.

§ 1º - As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela administração pública direta, indireta e fundacional;
- b) pelos órgãos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa;
- c) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento similar.

§ 2º - Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado nas formas previstas na alínea "c", do parágrafo anterior.

Art. 2º - Anualmente o Poder Executivo deverá publicar e divulgar quadro geral dos serviços públicos prestados pelos órgãos e Poderes do Estado, especificando os órgãos ou as entidades públicas e privadas responsáveis por sua realização.

Capítulo II

Dos Direitos dos Usuários

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 3º - São direitos básicos do usuário dos serviços públicos:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, até mesmo opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República.

§ 2º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 5º - Para assegurar o direito à informação previsto no art. 4º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou por meio eletrônico;

II - informação computadorizada, sempre que possível;

III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;

IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

V - programa de informações, integrante do Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE -, a que se refere o art. 15;

VI - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;

VII - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros, na forma prevista pela Lei nº 11.751, de 16/1/95;

VIII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

IX - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 6º - O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 7º - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação de serviços;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

XI - observância dos códigos de ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Parágrafo único - O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados à utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço Público

Art. 8º - O usuário tem direito ao controle adequado do serviço público.

§ 1º - Para assegurar o direito a que se refere este artigo, serão instituídas em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Estado:

a) Ouvidorias;

b) Comissões de Ética.

§ 2º - Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 9º - Compete à Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, até mesmo à Comissão de Ética, visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único - As Ouvidorias apresentarão à autoridade superior, que encaminhará ao Governador do Estado, relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público.

Art. 10 - Cabe às Comissões de Ética conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.

Art. 11 - As Comissões de Ética e as Ouvidorias serão compostas por representantes dos servidores públicos eleitos por eles diretamente.

Capítulo III

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12 - Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao poder público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 13 - O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 14.184/2002.

Capítulo IV

Das Sanções

Art. 14 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e nos regulamentos das entidades da administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único - Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

Capítulo V

Do Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE

Art. 15 - O Poder Executivo deverá instituir o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE -, que terá por objetivo criar e assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - programa integral de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e a fiscalização do serviço público;

III - programa de qualidade adequado que garanta os direitos do usuário;

IV - programa de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

V - programa de racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VI - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos;

VII - programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

VIII - programa de treinamento e valorização dos agentes públicos;

IX - programa de avaliação dos serviços públicos prestados.

§ 1º - Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º - O Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE - divulgará, anualmente, a lista de órgãos públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 16 - Integram o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE -:

I - as Ouvidorias;

II - as Comissões de Ética;

III - uma Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais, com representação dos usuários, que terá por finalidade sistematizar e controlar todas as informações relativas aos serviços especificados nesta lei, facilitando o acesso aos dados colhidos;

IV - os órgãos encarregados do desenvolvimento de programas de qualidade do serviço público.

Parágrafo único - O Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE - atuará de forma integrada com entidades representativas da sociedade civil.

Capítulo VI

Das Disposições Transitórias

Art. 16 - As Comissões de Ética e as Ouvidorias terão sua composição definida em atos regulamentadores a serem baixados, em suas respectivas esferas administrativas, pelos Chefes do Executivo e do Ministério Público, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 17 - Até que seja instituída a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais, suas atribuições serão exercidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Art. 18 - A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Estado deverá ser feita no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei.

Art. 19 - A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de seis meses contados da vigência desta lei.

Art. 20 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2004.

Marília Campos

Justificação: Esta proposição tem por inspiração a Lei nº 10.294, de 20/4/99, que foi sancionada pelo Governador Mário Covas, atendendo a uma antiga reivindicação de toda a população do Estado de São Paulo.

Ocorre que o problema verificado em São Paulo também é observado no Estado de Minas Gerais: o cidadão é vítima do mau atendimento e do descaso daqueles que estão incumbidos da prestação de serviços públicos.

Nossa intenção não é esgotar nesta proposição todos os mecanismos que a lei deveria apresentar para proteger o cidadão que se utiliza de serviços prestados pelo Estado. Ao contrário, nossa proposta espera estimular o debate nesta Casa acerca de urgente necessidade de elaborarmos uma legislação que, a exemplo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e dos Procons, permita uma real proteção ao cidadão brasileiro junto aos serviços prestados pelo Estado ou pelos particulares em regime de delegação. Ademais, é um mecanismo que permite aos governantes avaliar e acompanhar as políticas públicas implementadas em sua gestão.

Um dos projetos estruturadores do Programa Geraes, proposto pelo Governador Aécio Neves no Plano Plurianual de Ação Governamental é o Choque de Gestão, que propõe, entre outras medidas, a construção do Centro Administrativo do Estado e mecanismos de modernização administrativa. Neste contexto, nossa proposta casa-se perfeitamente com as propostas de modificações no serviço público, ao instituir o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SIMIDE.

Buscamos, portanto, instrumentalizar o cidadão que se dirige ao serviço público e não encontra a resposta adequada. São denúncias que morrem nas gavetas, sugestões que não são encaminhadas, repartições e serviços públicos praticamente desativados, excessiva burocracia, desinformação e processos parados na justiça.

Acreditamos que a tramitação desta proposição nas comissões temáticas desta Casa irá, indubitavelmente, enriquecer sobremaneira as sugestões que ora apresentamos, levando-nos a aprovar, com a brevidade que a questão exige, uma moderna lei de proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos prestados pelo Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.147/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.489/2004

Declara de utilidade pública a Guarda Santa Edwirges, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Guarda Santa Edwirges, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2004.

Neider Moreira

Justificação: A Guarda Santa Edwirges, fundada em 10/7/93, cumpre suas finalidades no que concerne às atividades previstas em seu estatuto, especialmente atividades religiosas e folclóricas de congado, e sua situação documental atende aos requisitos da Lei nº 12.972, de 1998.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei, para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.490/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Morada Nova com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Morada Nova, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2004.

Neider Moreira

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Morada Nova, fundada em 10/9/90, atende a todos os requisitos da Lei nº 12.972 de 1998.

A Associação Comunitária do Bairro Morada Nova tem como principais objetivos e finalidades estatutárias propor e executar ações de assistência social em diversos setores, de acordo com a demanda da comunidade.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei, para a apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.491/2004

Dá a denominação de Padre Libério à estrada que liga a cidade de Leandro Ferreira à BR-262.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Padre Libério a estrada que liga a cidade de Leandro Ferreira à BR-262.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Paulo Cesar

Justificação: O Distrito de Leandro Ferreira foi criado pelo Decreto-Lei nº 148, de 17/12/38, que transformou o povoado em Vila de Leandro Ferreira. O atual Município de Leandro Ferreira, situado na região Centro-Oeste de Minas Gerais, tem sua economia voltada para a pecuária de leite e corte, a agricultura de subsistência e, mais importante, o turismo religioso.

Padre Libério, sepultado na cidade em 22/12/80, é considerado santo milagroso em todo o Estado e até em outras partes do País. Após sua morte, a vida da cidade mudou completamente, com a visitação constante a seu túmulo e o estabelecimento de várias datas comemorativas durante o ano, o que valorizou bastante a região, que se encontra próxima à BR-262.

Por essas razões, esperamos a anuência dos nobres colegas à proposta que ora submetemos a sua apreciação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.492/2004

Dá a denominação de Dimas Guimarães à estrada que liga a cidade de Nova Serrana a Perdígão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Dimas Guimarães a estrada que liga a cidade de Nova Serrana a Perdígão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2004.

Paulo Cesar

Justificação: O projeto tem o objetivo de prestar uma justa homenagem ao Sr. Dimas Guimarães, nascido em 19/4/22 e falecido em 28/5/2000.

Ao longo de sua carreira política foi Prefeito e Vice-Prefeito por várias vezes, sendo eleito com as mais expressivas votações. Teve também grande reconhecimento profissional como farmacêutico, prestando atendimento a todos com muita dedicação, notabilizou-se ainda como chefe de família e como membro ativo da sociedade. Tendo em vista as razões expostas, esperamos o reconhecimento dos nobres colegas à justiça da homenagem e o apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.493/2004

Declara de utilidade pública o Centro Assistencial Espírita José de Souza Machado, com sede no Município de Santa Vitória.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Assistencial Espírita José de Souza Machado, com sede no Município de Santa Vitória.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2004.

Zé Maia

Justificação: O Centro Assistencial Espírita José de Souza Machado é uma entidade beneficente sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica e se encontra em funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria composta de pessoas de reconhecida idoneidade, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Entre os seus principais objetivos estão os de prestar assistência às pessoas mais carentes e de desenvolver o estudo teórico e prático do Espiritismo, segundo a doutrina codificada por Allan Kardec.

É importante ressaltar que a mencionada entidade atende plenamente aos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, para receber o pretendido título declaratório de utilidade pública no âmbito estadual.

Estamos certos de que esta proposição haverá de receber a acolhida favorável dos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.494/2004

(Ex-Projeto de Lei nº 926/2003)

Declara de utilidade pública a Sociedade Civil Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Ana Maria

Justificação: A Sociedade Civil Nossa Senhora do Carmo é uma entidade beneficente destinada à atividade educacional, cultural e de promoção humana, sem fins lucrativos.

Destacam-se entre os objetivos da Sociedade, conforme disposto no art. 5º do seu estatuto, os seguintes: atender às comunidades dando apoio socioeducativo, capacitação para o trabalho e atendimento à terceira idade, por meio de obras sociais e de núcleos de assistência social beneficentes; promover a cultura e a educação nos seus vários graus de ensino, atendendo à infância e à juventude; manter centros formativos e culturais para jovens e adultos; promover, por meio de projetos de educação popular, a melhoria de vida dos carentes da periferia urbana e rural.

São de inestimável valor os serviços que a Sociedade tem prestado a tantas pessoas realmente necessitadas, além disso, ela apresenta todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual, razão pela qual contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.495/2004

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Eurípedes Barsanulfo - GEEB -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Eurípedes Barsanulfo - GEEB -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2004.

Alberto Bejani

Justificação: O Grupo Espírita Eurípedes Barsanulfo - GEEB -, é uma associação civil e filantrópica, em funcionamento há mais de dois anos. Destaca-se, entre os objetivos da associação arrolados no art. 2º do seu estatuto, o seguinte: atender gratuitamente à população em geral através de serviços assistenciais, beneficentes e filantrópicos em favor dos necessitados.

Além de ressaltar o caráter eminentemente filantrópico de seus objetivos, convém informar que o Grupo Espírita Eurípedes Barsanulfo é uma associação com personalidade Jurídica própria e que seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Desta forma, conto com o apoio dos colegas parlamentares para que esta proposição seja acolhida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.496/2004

Dispõe sobre os serviços de fabricação de chaves, conserto e abertura de fechaduras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O profissional que presta serviços de fabricação de chaves, conserto e abertura de fechaduras - chaveiro - fica obrigado a se cadastrar no órgão competente da Secretaria de Defesa Social.

§ 1º - O cadastro será renovado a cada três anos a contar da data da inscrição.

§ 2º - No cadastro deverá constar o nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, os endereços residencial e comercial do inscrito.

§ 3º - O inscrito apresentará, junto com a ficha cadastral, os documentos originais comprobatórios dos dados nela contidos.

Art. 2º - o chaveiro deverá manter um controle dos usuários dos seus serviços, por meio de fichas a serem encaminhadas à autoridade competente nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Parágrafo único - As fichas conterão os dados pessoais do solicitante do serviço, sua assinatura, o horário e o local do serviço.

Art. 3º - O chaveiro exigirá do usuário, antes ou depois do serviço, um documento que comprove a posse ou a propriedade do veículo ou do imóvel que for aberto ou tiver o segredo trocado e lançará essa observação na ficha de que trata o art. 2º.

Art. 4º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs - na primeira infração e de 3.000 (três mil) UFEMGs em caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2004.

Doutor Ronaldo

Justificação: São vários os profissionais que se dedicam à fabricação de chaves, ao conserto e à abertura de fechaduras, atividades essas muito importantes para a comunidade; esses serviços, no entanto, são prestados sem maiores cuidados, baseando-se apenas na presunção de boa-fé daqueles que os solicitam.

Dessa forma, os chaveiros ficam expostos aos indivíduos menos escrupulosos, que podem se valer dos seus serviços para propósitos ilícitos, como, por exemplo, para abrir casas e veículos alheios.

O objetivo do presente projeto é regular tais atividades, estabelecendo o controle do Estado sobre o serviço profissional e sobre o usuário desse serviço.

Para os chaveiros, a lei representará uma tranquilidade a mais, pois, agindo de acordo com os novos preceitos, estarão isentos de qualquer suspeita de omissão ou de conivência em relação a algum evento criminoso.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.497/2004

Torna obrigatório o cadastramento, na Secretaria de Estado de Defesa Social, dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação ou habilitação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o cadastramento dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos

respectivos cursos de treinamento, formação e habilitação, na Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - São considerados instaladores de sistema de segurança, para os efeitos desta lei, os profissionais que realizarem a venda, a instalação e a manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento de segurança para imóveis e veículos, inclusive a revenda de materiais e ferramentas utilizadas para esse fim.

§ 2º - Os prestadores de serviços de que trata esta lei deverão afixar, em seus estabelecimentos, de modo visível ao público, os seguintes documentos fornecidos pela Secretaria de Estado de Defesa Social:

I - comprovante de cadastramento conforme o art. 1º desta lei;

II - atestado de idoneidade moral.

§ 3º - Os prestadores de serviço de que trata esta lei, quando em atividades externas, deverão apresentar ao cliente documento de identificação funcional, a ser fornecido pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 2º - Caberá ao Estado, por meio da Secretaria de Defesa Social, no âmbito de sua competência e na forma a ser regulamentada, a disposição de normas disciplinares, bem como o rigoroso controle e fiscalização quanto:

I - às atividades de chaveiro e de instalador de sistema de segurança;

II - aos cursos que formam, dão treinamento ou habilitam os prestadores de serviços de que trata esta lei;

III - à revenda de materiais e ferramentas utilizadas na execução das atividades descritas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Os prestadores de serviços de que trata esta lei manterão controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, na hipótese de instalação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2004.

Fábio Avelar

Justificação: Este projeto de lei objetiva disciplinar as atividades profissionais exercida pelos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação e habilitação.

A Secretaria de Estado de Defesa Social tem plenas condições técnicas e profissionais de organizar e operacionalizar um eficiente cadastro de todos os prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança no Estado de Minas Gerais e de lhes fornecer documento de identificação funcional.

Os cidadãos mineiros, com toda a certeza, se sentirão muito mais bem protegidos, ao contratarem os serviços dos referidos profissionais.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Ronaldo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.496/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.574/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que as Delegacias Especializadas de Crimes Contra as Mulheres tenham à frente uma mulher como delegada. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.575/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que sejam realizadas campanhas e treinamentos dos pediatras tendo em vista o diagnóstico precoce do autismo. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.576/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulada manifestação de apoio aos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Cimento e Produtos de Cimento de Montes Claros e aos trabalhadores da Lafarge Brasil S.A., unidade de Montes Claros, pela resistência e pelo protesto contra a forma desumana como essa empresa demitiu 49 trabalhadores. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.577/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulada manifestação de protesto à Lafarge Brasil S.A. pela forma desumana como essa empresa demitiu 49 trabalhadores. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.578/2004, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas a que seja implantado um programa de juizados especiais itinerantes no Estado.

Nº 2.579/2004, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas a que seja enviado

a esta Casa projeto de lei complementar que altere a Lei Complementar nº 59, de 2001, transferindo o Município de Santana do Paraíso da Comarca de Mesquita para a Comarca de Ipatinga. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.580/2004, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que interceda junto ao DER-MG para que seja recuperada a Rodovia MG-158, trecho Santana do Capivari - Passa-Quatro - Alto da Serra. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.581/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que seja reconsiderada a decisão de retirar a 148ª Cia. do Bairro São Jorge, em Uberlândia.

Nº 2.582/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar com vistas a que seja reconsiderada a decisão de retirar a 148ª Cia. do Bairro São Jorge, em Uberlândia.

Nº 2.583/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que seja reconsiderada a decisão de retirar a 148ª Cia. do Bairro São Jorge, em Uberlândia. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.584/2004, da Comissão do Trabalho, solicitando seja encaminhado pedido à Advocacia-Geral do Estado com vistas a que envie à referida Comissão a documentação apresentada pela GTech no recurso interposto ao ex-Governador do Estado Itamar Franco contra multa contratual aplicada pela Loteria do Estado de Minas Gerais. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.585/2004, da Comissão do Trabalho, solicitando seja encaminhado pedido ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais com vistas a que envie à referida Comissão a documentação apresentada pela GTech no recurso interposto ao ex-Governador do Estado Itamar Franco contra multa contratual aplicada pela Loteria do Estado de Minas Gerais. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão do Trabalho. Anexe-se ao Requerimento nº 2.584/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.586/2004, da Comissão do Trabalho, solicitando seja encaminhado ofício ao Governador do Estado com vistas a que envie à referida Comissão a documentação apresentada pela GTech no recurso interposto ao ex-Governador do Estado Itamar Franco contra multa contratual aplicada pela Loteria do Estado de Minas Gerais. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão do Trabalho. Anexe-se ao Requerimento nº 2.584/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.587/2004, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais com vistas a que envie à referida Comissão a motivação dos atos administrativos que ensejam a realização de aditamentos a contrato administrativo firmado entre a GTech e a supramencionada Loteria. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.588/2004, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais com vistas a que informe sobre repasse para programas sociais originado de contrato entre a empresa GTech e a referida Loteria. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão do Trabalho. Anexe-se ao Requerimento nº 2.587/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.589/2004, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à recuperação da MG-439 no trecho entre o Município de Pains e a BR-354. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.590/2004, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DNIT-MG com vistas à recuperação da MG-439 no trecho entre o Município de Pains e a BR-354. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 2.589/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.591/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio de Pádua Oliveira por sua posse como Juiz do Tribunal de Alçada. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.592/2004, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio de Pádua Oliveira por sua posse como Juiz do Tribunal de Alçada. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 2.591/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.593/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas a que preste informações sobre o encerramento do Programa Bolsa-Escola. (- À Mesa da Assembléia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Saúde e dos Deputados Elmiro Nascimento (3) e Wanderley Ávila.

Comunicação não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Do Deputado Doutor Ronaldo, notificando o falecimento da Sra. Dolores Volpini Ribeiro Silva, ocorrido em 24/3/2004, em Ouro Fino. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Domingos Sávio.)b

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Ronaldo, Elmiro Nascimento, Antônio Júlio, Irani Barbosa e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, hoje deparei com uma notícia que me deixou surpreso. Trata-se de entrevista de alguns Vereadores desta Capital, Deputados Estaduais e Federais, dispondo o seguinte: "PL briga com o PMDB para ser vice na chapa do PT". Não que esteja desautorizando os Deputados e Vereadores, mas não fomos comunicados de nenhuma reunião. Atualmente o Presidente do PL do Município de Belo Horizonte sou eu. Houve discussão com o Prefeito em exercício, o Presidente da Câmara de Belo Horizonte, Vereador Betinho Duarte, com os Deputados e Vereadores evangélicos por quem, na maioria, tenho admiração. Em momento algum a discussão foi feita dentro do PL. Fiquei surpreso ao ouvir que o PL está brigando com o PMDB. Isso não é verdade, pois não houve dentro do partido nenhuma discussão nesse sentido. O próprio Presidente do PMDB, Deputado Leonardo Quintão, diz que nem convidado para a reunião foi e que o PMDB terá candidatura própria. No PL também está sendo discutida a candidatura própria; o PL provavelmente terá candidato a Prefeito de Belo Horizonte. Portanto essa matéria veiculada hoje em jornal dando conta de que o PL está brigando com o PMDB para ser Vice na chapa do PT não confere com as reuniões que estamos tendo na sede do partido. Fiquei surpreso. Foi um movimento, uma reunião dos Vereadores e Deputados: Deputados e Vereador do PL, do PMDB e Deputados Federais e Estaduais, mas essa notícia não procede. O PL já sentou com alguns partidos. Estamos discutindo a sucessão do Município de Belo Horizonte. O PL é um partido, e V. Exa., como membro do PL, sabe que cresceu muito, e nos seus quadros há homens e mulheres qualificados para assumir a administração de Belo Horizonte. Até o momento não está descartada a possibilidade de o PL ter candidatura. Está discutindo, há nomes para ser apreciados para disputar a Prefeitura de Belo Horizonte. Dentro do partido, discutiremos se faremos ou não aliança com outros partidos. Até agora, não há briga. Respeitamos os companheiros do PMDB. Conversamos com o PSB e com o PSDB, com o PDT, PTB. Precisamos conversar com os partidos. Estamos ouvindo as vozes roucas de Belo Horizonte que pedem mudança.

O PL tem compromisso com Belo Horizonte e leva o Brasil, o Estado e Belo Horizonte a sério. Como Presidente do PL, não tomei conhecimento dessa reunião entre alguns Vereadores e Deputados. Obrigado.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.500 a 2.502/2004, do Deputado Antônio Andrade; de Direitos Humanos - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 2.503/2004, da Deputada Ana Maria Resende; de Saúde - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura desta Comissão, dos Requerimentos nºs 2.199/2004, da Deputada Lúcia Pacifico, 2.254/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.278 e 2.279/2004, do Deputado Márcio Passos, 2.302/2004, da Deputada Ana Maria Resende, 2.398/2004, do Deputado Doutor Viana, e 2.457 e 2.458/2004, do Deputado João Bittar; e de Segurança Pública - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.403/2004, da Deputada Ana Maria Resende, com a Emenda nº 1, 2.423/2004, do Deputado João Bittar, 2.483/2004, do Deputado Leonardo Quintão, e 2.506/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. (Ciente. Publique-se.).

Questão de Ordem

O Deputado Laudelino Augusto - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, estou aqui para lamentar um fato. Neste momento, nossa Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas deveria estar em audiência para obter informações em vista do recente anúncio feito pelo Secretário de Transporte e Obras Públicas sobre a liberação de recursos para asfaltamento a ser feito em 50 municípios mineiros. Analisaríamos quais os municípios a serem beneficiados, a existência de projetos de engenharia para as obras e a abrangência dessa pavimentação asfáltica em cada município, atendendo a requerimento do Deputado Célio Moreira. A Comissão estava toda reunida para esse debate, mas infelizmente não compareceram os convidados, à exceção de um representante do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, Deputado Agostinho Patrús. O Deputado Federal Danilo de Castro, Secretário de Governo; o Diretor-Presidente da CODEMIG, Sr. Osvaldo Borges da Costa Filho; o Diretor-Geral do DER-MG, Renato César do Nascimento Santana; e a Presidente da Associação Mineira de Municípios, Sra. Adriene Barbosa de Faria Andrade, não compareceram.

Provavelmente, todos devem ter seus motivos, mas lembro que a intenção de nossa Comissão é estar acompanhando todo o processo. Minas Gerais recebeu esta grande notícia: que seus 224 municípios que ainda não possuem acesso pavimentado passarão a ter; aliás, esse é um direito. Foi publicada hoje no jornal "Estado de Minas" a carta de um cidadão, na sessão "Carta do Leitor", que dizia o seguinte: "Como chegar às cidades que têm por via de acesso a serra do Cipó, um trecho de 15km, com buracos e mais buracos, até que nos deparamos com um enorme atoleiro? Onde estão os órgãos responsáveis? Quem se responsabiliza pelos danos causados aos veículos e pelo desgaste físico e mental dos motoristas? Onde está o dinheiro de tantos impostos e taxas que pagamos? Até quando conviveremos com o descaso dos nossos representantes? Está aí. Se alguém não sabia, agora fique sabendo. Se tiver alguma dúvida, basta chegar lá, como descrito, entre buracos e atoleiros". A nossa Comissão esteve na MG-10. A van da Assembléia ficou atolada. Um Toyota retirou-nos do atoleiro. Essa obra teria sido paga por R\$22.000.000,00, financiados pela COMIG, e ainda está embaixo do tapete. Precisamos retirá-la de lá, para não termos dúvida sobre a CODEMIG, que é um órgão de fomento muito importante para o desenvolvimento de Minas Gerais.

Estamos acompanhando o processo, para garantirmos que as obras serão realizadas nessas 50 cidades da primeira fase. Muitas têm realmente grande necessidade delas. As outras 224 obras serão realizadas depois. Desejamos que sejam concluídas, mas que sejam bem-feitas, para que, depois de um ano, não tenhamos de refazer tudo. Não queremos que o dinheiro público, suado e sofrido, seja mal usado. Estamos acompanhando tudo. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado André Quintão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Ermano Batista. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Ermano Batista.

- O Deputado Ermano Batista profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 31, às 8h30min, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 29/3/2004

Presidência do Deputado Luiz Humberto Carneiro

Sumário: Comparecimento - Abertura - Atas - Composição da Mesa - Destinação da reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Célio Moreira - Exibição de vídeo - Entrega de placa - Palavras do Sr. Luiz Fernando Pires - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Célio Moreira - José Henrique - Laudelino Augusto - Luiz Humberto Carneiro - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Luiz Humberto Carneiro) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

Atas

- O Deputado Laudelino Augusto, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Luiz Fernando Pires, Presidente da MBR, e Antônio Kalil Hanna e Nivaldo Moreira de Amorim, Diretores Executivos da Empresa; e Deputado Célio Moreira, autor do requerimento que deu origem a esta comemoração.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião à comemoração dos 70 anos de fundação da Construtora Mascarenhas Barbosa Roscoe - MBR.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Célio Moreira

Exmo. Deputado Luiz Humberto Carneiro, representando o Presidente Mauri Torres; Exmos. Srs. Luiz Fernando Pires, Nivaldo Moreira de Amorim e Antônio Kalil Hanna; senhoras e senhores, caros funcionários da empresa e ilustres convidados, o "know-how" alcançado pela engenharia deste Estado, no ramo da construção, segmento que é hoje paradigma para o setor em todo o País, tem raízes na década de 30, na inspiração, na superação e no suor de dois intrépidos jovens engenheiros que acreditaram no sonho e fundaram essa empresa, a MBR, empresa que esta Casa vem homenagear, nesta noite, pelos seus 70 anos de sólida existência, atendendo a minha solicitação.

Esta cerimônia se reveste de maior importância por homenagearmos a primeira empresa de engenharia de construção do Estado, a qual, ao longo de sete décadas, traduz em ações os princípios da qualidade, da ética e da sagacidade.

É imperioso enaltecer a qualidade de nossa engenharia de construção, um dos nossos mais destacados serviços de exportação. É necessário reconhecer que, nas asas da engenharia mineira de construções, nosso Estado se faz presente também em importantes obras no Oriente Médio e na África. No entanto, em âmbito nacional, é nossa MBR a grande referência, ícone no segmento da construção neste País, a mais antiga empresa do ramo em funcionamento nestas Minas Gerais, fundada em abril de 1934 pelas mãos dos intrépidos engenheiros João Roscoe e Antônio Mascarenhas Barbosa.

A grosso modo, é correto dizer que a MBR foi criada com a cara e a coragem dos jovens e entusiasmados engenheiros, recém-formados pela UFMG, os quais, acima de tudo, acreditaram no sonho, mesmo dispendo de singelo capital. A modesta MBR daquela época começou operando no campo das construções habitacionais, mas dois anos depois fazia sua estréia em concorrência pública, saindo vencedora para a construção do Hospital Estadual Colônia São Francisco de Assis, em Bambuí, no Sul de Minas. Talvez tenha sido pelas bênçãos do glorioso São Francisco de Assis que essa obra projetou a empresa no segmento da construção industrial, tornando-se marco da vitoriosa trajetória da MBR.

Na década de 40, a empresa estabeleceu sua primeira grande parceria, com a Belgo-Mineira, nas obras de melhoria da infra-estrutura de João Monlevade, parceria mantida até hoje. Na década de 50, de braços dados com a Belgo, a empresa construiu um teleférico de 52km de extensão, que cortava nove municípios e atingia altura de até 900m, obra inaugurada pelo ex-Presidente Juscelino Kubitschek. Em abril de 1962, a Mascarenhas se transformou em sociedade anônima, de capital fechado, sob a Presidência do engenheiro Antônio Mascarenhas, contando com oito acionistas, entre eles o engenheiro Maurício Roscoe. Em 1966, o engenheiro João Roscoe assumiu a Presidência, com a morte de Antônio Mascarenhas, e, em 1990, aposentou-se, deixando o cargo ao engenheiro Lucas Viana Gonzaga, que, em 1994, vendeu suas ações ao empresário Luiz Gonzaga Quirino Tanus, que convidou o atual Presidente da empresa, engenheiro Luiz Fernando Pires, para assumir a direção executiva.

Em 1999, trazendo do Rio de Janeiro bagagem de 32 anos de experiência no segmento de obras industriais, Luiz Fernando adquiriu o controle acionário da empresa. Tinha à frente dois desafios imediatos, que eram minimizar os efeitos provocados pela saída do colega João Roscoe, por sua importância e representatividade no mercado, e a recomposição do capital acionário. Para tanto, o então Presidente teve que ampliar o leque de atividades da Mascarenhas para aglutinar um número maior de clientes, retomando o crescimento da empresa, que, ano após ano, marca sua importância no desenvolvimento de Minas e do Brasil. Atualmente, a MBR está engajada nas obras civis de transportadores para as Minerações Brasileiras Reunidas, de laminação para a Açominas, de um "rodoshopping" em Paulínia, SP, e de duplicação da fábrica da Belgo em Piracicaba.

Entre seus clientes potenciais, destacam-se a Companhia Belgo-Mineira, a Açominas, o Carrefour, o Grupo Lafarge, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, a Companhia Fiação Cedro Cachoeira, a COPASA, a Companhia Siderúrgica de Tubarão, a Vale do Rio Doce, o DER, a Fiat Automóveis e tantos outros de igual importância.

Sob a batuta de seu competente Presidente e sócio majoritário, o fluminense Luiz Fernando Pires, auxiliado pelos não menos competentes Diretores Nivaldo Amorim e Antônio Kalil Hanna, a empresa chega aos seus 70 anos vigorosa em termos competitivos, sem perder de vista seus princípios éticos, a rigorosa observação para com os itens custo, prazo, qualidade, segurança no trabalho e respeito ao meio ambiente.

Esse cuidado com a própria imagem e a perseverança nos propósitos de crescimento e expansão propiciaram à MBR trilhar por sete décadas com segurança e equilíbrio, subordinando seus projetos de crescimento e prosperidade a ações importantes como a implantação de qualidade total, a participação dos funcionários nos resultados e o engajamento da empresa em obras sociais, qualidades que espelham o perfil de uma empresa de responsabilidade social, que agrega também um programa de alfabetização para os funcionários, feliz iniciativa que em dois anos livrou dezenas de empregados das trevas do analfabetismo. E necessário computarmos também o trabalho assistencial da MBR no âmbito da filantropia, no apoio às associações comunitárias das regiões onde presta serviços.

Outro aspecto que reflete a responsabilidade social da empresa são os baixos índices de acidentes registrados em seus canteiros de obras, condição que lhe tem conferido o reconhecimento público de parceiros, clientes e organismos de controle de qualidade. A conquista dos Certificados ISO 9001 - Versão 2002, Nível A e do Diploma da Medalha Américo René Giannetti e a homenagem da Escola SESI coroa os 70 anos de dedicação e compromisso com a qualidade de seus empreendimentos.

Reconhecemos a importância do setor de engenharia de construção no País como mola propulsora da economia e do desenvolvimento, com destaque por sua capacidade geradora de emprego. Paradoxalmente, esse é também um dos setores mais açoitado pelos redemoinhos e pelas vicissitudes das políticas econômicas editadas no País, geralmente à revelia das prioridades da sociedade, de suas necessidades e expectativas. Essa situação ganha matiz mais acentuado nos dias atuais, de economia estagnada por força de carga tributária irracional, de taxa SELIC de percentual escorchantes, que inviabiliza o consumo, inibe a produção e os empreendimentos, trazendo a reboque o desemprego e a desesperança e fazendo da violência subproduto. Na contramão das amarras dessa insensata política econômica vemos, no entanto, a MBR num crescimento sólido, mantendo seu foco num futuro promissor, garantindo sustento e dignidade a centenas de pessoas.

Como membro da Assembléia Legislativa, tomo a liberdade de colocar esta Casa ao inteiro dispor de V. Sas. e dizer que nos sentimos envaidecidos, como mineiros, por nos fazermos representar, em várias cidades do País, pela MBR. Representados em sua seriedade, capacidade, criatividade, ética e responsabilidade social, na qualidade de perseverar e acreditar. Por tudo que a MBR fez por este Estado e pelo País, por sua importância histórica no segmento de construção, congratulamo-nos hoje com seu Presidente, Diretores e empregados, desejando que esta data seja comemorada por várias gerações e séculos afora. Obrigado.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos os presentes a assistir a vídeo da MBR.

- Procede-se à exibição de vídeo.

Entrega de Placa

O locutor - O Sr. Presidente fará entrega ao Sr. Luiz Fernando Pires de placa alusiva a esta homenagem, com os seguintes dizeres: "A grandeza de uma obra é reflexo da força dos homens que a construíram. Mais do que o concreto, o aço e os equipamentos, o que garante a solidez de uma empresa é o conhecimento, a preocupação com os funcionários, o respeito pelo meio ambiente e a responsabilidade social. O parlamento mineiro presta sua homenagem à Mascarenhas Barbosa-Roscoe S.A. pelos 70 anos de contribuição para o progresso e o desenvolvimento do Estado por meio de execução de obras de grande porte e complexidade e por ter sido sempre um exemplo de gestão moderna e comprometida com a sociedade. Belo Horizonte, 29 de março de 2004".

- Procede-se à entrega de placa.

Palavras do Sr. Luiz Fernando Pires

Deputados Luiz Humberto Carneiro, Célio Moreira, colegas da MBR, senhoras e senhores, é uma grande honra e realização pessoal estar na direção de uma empresa como a MBR, com história e currículo que engrandecem a todos os participantes da organização. E mais ainda estar recebendo a homenagem desta Casa, com tanta tradição e que muito tem feito pelo Estado e pelo País. Em nome do corpo de funcionários, dos dirigentes e dos acionistas, agradeço ao ilustre Deputado Célio Moreira a iniciativa e a esta Assembléia a aprovação de tão distinta homenagem. Agradeço também a todos os que vieram nos prestigiar. O recebimento desta reafirma os nossos propósitos, ratifica a correção do que tem sido feito e de que estamos no rumo certo. Nos dez anos que estou à frente dessa organização, conduzindo-a em continuidade aos 60 anos dos que me precederam, tenho constatado o esforço diário de todos da empresa para que esta se mantenha viva, forte e com nome cada dia mais honrado.

Todos os que alcançaram vitórias sabem que na vida nada se conquista sem um grande esforço. Acompanhamos os nossos funcionários e colaboradores em suas longas jornadas com o sacrifício da ausência dos entes queridos e da distância, pois as nossas obras ocorrem nos mais longínquos pontos do território brasileiro, desde centros urbanos até o interior da Floresta Amazônica. Como já li de algum autor, "o único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário".

Para se ter currículo do porte da MBR, com tantas obras realizadas e entregues aos clientes, mantendo-os satisfeitos e fiéis -, como atesta a existência de clientes com cinco, 10, 20 e até 63 anos - muito trabalho tem sido feito com esforço, dedicação e competência. Cabe afirmar que o mérito do sucesso das realizações não se deve somente ao esforço de nossa equipe, mas também ao de nossos clientes, fornecedores e prestadores de serviço, que, igualmente, dedicaram-se para que, em conjunto, alcançássemos objetivos. Nosso "muito obrigado" a todos que participaram e colaboraram para esta jornada de conquistas.

Este é um momento relevante, pois não se faz 70 anos todos os dias. As conquistas são fruto do esforço de pessoas abnegadas ao longo da história. Como disse o Deputado Célio Moreira, dois jovens tiveram a iniciativa, Sr. Antônio Mascarenhas e Sr. João Roscoe, cuja esposa, aqui presente, testemunhou sua luta durante muitos anos. O Sr. Genivaldo é outra testemunha, pois está na empresa há 36 anos. Tudo isso reflete esforço, empenho e muitas horas de trabalho. Nada se conquista por mero acaso. Neste momento, sou o representante, mas espero que essa bandeira continue e que exista continuidade, pois geramos emprego e estímulos, de que o País tanto precisa. A empresa deve crescer para gerar oportunidades aos jovens engenheiros que se formam a cada ano. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Presidente

A Assembléia Legislativa sente-se honrada em promover esta reunião especial para comemorar os 70 anos da MBR. A construção civil brasileira iniciou importante capítulo em sua história quando, no dia 9/4/34, os Eng^{os} João Roscoe e Antônio Mascarenhas Barbosa fundaram a empresa que se tornaria a mais tradicional e dinâmica do setor em Minas Gerais.

Sua trajetória de crescimento, passando de início a abranger empreendimentos de médio e de grande portes, estendeu-se, com o tempo, a outros setores, como os de concreto usinado e telecomunicações. A empresa, hoje, tem atuado sobretudo em obras industriais, aliando a tecnologia de ponta ao seu sólido histórico de tradição e qualidade. O desenvolvimento econômico do País traz em importantes momentos a assinatura da MBR. A cidade de João Monlevade, ainda nos anos 40, marco significativo de nossa siderurgia, foi quase totalmente construída pela empresa. O dinamismo dos anos JK traz também sua colaboração ao progresso capitaneado pelo Presidente Kubitschek. A estação de tratamento de esgoto da nova Capital, Brasília, foi construída pelos operários e engenheiros que respondiam, na época, pela construtora. As obras de implantação da Fiat Automóveis em Betim, inaugurando nova etapa na vida econômica de nosso Estado, foram, muito acertadamente, confiadas à MBR.

A mesma qualidade na execução dos serviços e a pontualidade na entrega podem ser constatadas, ao longo destas décadas, nos mais diversos complexos viários e industriais do País, incluindo os de teleféricos, ferrovias, rodovias e viadutos até usinas hidrelétricas, barragens e obras civis para mineradoras e indústrias químicas. Podemos afirmar que a imagem do Brasil moderno teve a importante participação, em sua construção, da MBR. O sucesso continua, graças à atual política de qualidade total, abarcando controle de custos, treinamento constante para os funcionários, bem como a importante manutenção do pós-venda.

Esta Casa cumprimenta, nas pessoas dos Diretores Luiz Fernando Pires, Antônio Kalil Hanna e Nivaldo Moreira de Amorim, cada um dos funcionários da construtora, reconhecendo o esforço de todos no vitorioso percurso desses 70 anos. Esperamos poder homenagear, sempre pelo dinamismo e pelo pioneirismo, a MBR na futura celebração de seu centenário. O Brasil, que precisa urgentemente voltar a crescer, terá um novo salto de desenvolvimento impelido pela qualidade e pelo aprimoramento tecnológico dessa grande empresa de Minas Gerais. A Presidência manifesta às autoridades e demais convidados os agradecimentos pela honrosa presença.

Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião e convoca as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 30, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia 30/3/2004.). Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 18ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 1º/4/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção da reunião para prosseguimento do Ciclo de Debates: Resistir Sempre - 64 Nunca Mais.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.734, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária no Estado, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos itens 2.40 e 2.41 da Tabela A do Anexo I e aos itens 5.10 e 5.11 da Tabela D do Anexo IV.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.784, que torna obrigatória, nos estabelecimentos que menciona, a afixação de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias dos alimentos por eles comercializados. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.843, que dispõe sobre os rios de preservação permanente e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto ao art. 4º e pela rejeição do veto aos demais dispositivos.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.852, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.855, que altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e dá outras providências.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.898, que dispõe sobre assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção nos veículos de transporte coletivo intermunicipal. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.921, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da justiça estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.925, que dispõe sobre a prática da Educação Física na rede pública estadual de ensino. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.927, que altera o art. 1º da Lei nº 13.722, de 20/10/2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, de servidores públicos e de pensionistas do Estado. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.928, que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual, altera a Lei nº 14.172, de 15/1/2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos arts. 7º, 11 e 14 e pela rejeição do veto ao art. 13.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera o "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.174/2003, do Deputado Gustavo Valadares, que regulamenta o tombamento da serra da Piedade, na forma que dispõe o art. 84, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 1º/4/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 350/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 144/2003, do Deputado Carlos Pimenta; 566/2003, do Deputado Fahim Sawan; 798/2003, do Deputado Olinto Godinho; 1.294/2003, do Governador do Estado; 1.330/2003, do Deputado Gil Pereira; 1.390 e 1.391/2004, do Deputado Leonardo Quintão; 1.392/2004, do Deputado Sargento Rodrigues; 1.423/2004, do Deputado Leonardo Quintão; 1.429/2004, do Deputado Leonardo Moreira.

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.359/2004, do Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.180/2003, do Deputado Elmiro Nascimento; 1.370/2004, da Deputada Cecília Ferramenta; 507/2003, do Deputado Wanderley Ávila; 1.366/2004, do Deputado Célio Moreira; 1.374/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.376/2004, do Deputado Gil Pereira; 1.413/2004, do Deputado Antônio Andrade; 1.414/2004, da Deputada Cecília Ferramenta; 1.417/2004, do Deputado Padre João; 1.422/2004, do Deputado Célio Moreira; 1.428/2004, do Deputado Domingos Sávio; 1.434/2004, da Deputada Vanessa Lucas; 1.437/2004, do Deputado Célio Moreira; 1.440/2004, do Deputado José Milton.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 1/4/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Proposta de Ação Legislativa nº 214/2003, de autoria popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 176/2004

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 176, publicada em 20/02/2004, o Governador do Estado, cumprindo o que dispõe o art. 62, inciso XXIII, alínea "b", da Constituição do Estado, submete ao exame desta Casa o nome do Sr. Paulo José de Araújo, indicado para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Instituída a Comissão Especial, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a indicação referida, nos termos do art. 111, I, "c", c/c o § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

O candidato demonstrou conhecer amplamente os problemas relacionados com a área de educação no Estado de Minas Gerais e atendeu, também, a todos os critérios exigidos para ser membro do Conselho Estadual de Educação. Tem, portanto, condições de oferecer contribuição valiosa ao desempenhar dessa função.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos favoráveis ao nome do Sr. Paulo José de Araújo para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 176/2004

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 176/2004, publicada em 20/2/2004, o Governador do Estado submete a esta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado, o nome do Sr. Stefano Barra Gazzola para membro do Conselho Estadual de Educação.

Após arguição do candidato por esta Comissão Especial, compete-nos emitir parecer sobre a matéria.

Esta Comissão constatou, pelo exame do currículo e pelo desempenho do candidato na arguição, que ele está apto a oferecer contribuição relevante ao Conselho Estadual de Educação e à melhoria da educação no Estado.

Conclusão

Pelos motivos apresentados, opinamos pela aprovação do nome do Sr. Stefano Barra Gazzola para membro do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer SOBRE PROCESSOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO A QUE SE REFERE A MENSAGEM Nº 177/2004

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 177/2004, seis processos de legitimação de posse de terras devolutas rurais do Estado, instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

Em observância às regras emanadas da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 17/6/93, que disciplina a tramitação da matéria, compete a este órgão colegiado, nesta fase preliminar dos trabalhos, examiná-la quanto aos pressupostos legais.

Fundamentação

Os aludidos dispositivos constitucionais atribuem à Assembléia Legislativa a competência privativa de aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, com as seguintes ressalvas no que tange à terra devoluta, que é espécie daquela: a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana (art. 246, § 2º); a concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha a quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, a possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva (art. 247, § 3º, II); nos processos de legitimação de terra devoluta rural em que houve ação judicial discriminatória, limitada a área de 250ha, e atendidos os requisitos de cumprimento da função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, e devolução, pelo ocupante, da área remanescente (art. 247, § 8º, I e II); a alienação ou a concessão de terras públicas e devolutas rurais previstas no art. 247, com área de até 100ha.

Sobre a matéria, cabe observar, ainda, que este mesmo artigo, no § 6º, permite a alienação de terra devoluta rural, por compra preferencial, até a área de 250ha, a quem torná-la economicamente produtiva e comprovar sua vinculação pessoal com ela; e no § 9º, inciso II, determina que "será encaminhada à Assembléia Legislativa relação das terras públicas e devolutas a serem legitimadas ou concedidas administrativamente".

A par desses esclarecimentos, devemos dizer que a mensagem de que nos ocupamos contém relações de terras devolutas a serem legitimadas que se enquadram no disposto no art. 247, § 9º, II, ou seja, foram encaminhadas a esta Casa apenas para ciência de seus membros. Foge a essa situação uma relação, na qual são especificadas seis titulações.

Pelo exame dos seis autos de processos administrativos que nos foram remetidos, verificamos, que, embora eles estejam instruídos de acordo com normas constitucionais vigentes e com a legislação atinente à matéria - notadamente as Leis nºs 550, de 20/12/49, 9.681, de 12/10/88, e 11.020, de 9/1/93 -, devemos apontar para a necessidade de se retificarem dados relativos a localização da gleba atinente ao posseiro José Wagner Alves Silveira, em decorrência da emancipação de Ponto dos Volantes do Município de Itinga, bem como de se referir ao requerente, em outro processo, não a Leonora Luiz dos Anjos, e sim ao seu espólio, visto que essa pessoa faleceu no transcurso de instrução do processo.

Neste ponto, cabe esclarecer que os dois processos em nome de Luzia Teixeira da Silva não se submetem à aprovação prévia desta Casa, pois as porções de terras, somadas, não atingem sequer 35ha, e, conforme enunciado, a Carta mineira exige tal procedimento somente quando se tratar de gleba com área superior a 100ha.

Estando os quatro processos - efetivamente sujeitos ao exame deste parlamento - desprovidos de quaisquer vícios jurídicos, apresentamos no final deste parecer projeto de resolução, que corrige os citados erros materiais e aprova as pretensas alienações, conforme preceitua a mencionada decisão normativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela apresentação do seguinte projeto de resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo

Nº	Requerente	Lugar	Distrito	Município	Área(ha)
1	Arlindo Pereira	Fazenda Tábua	Montezuma	Montezuma	173,8717
2	Esp. Eustáquio de Araújo Pechim	Gravatá - Faz. Falcão	Araçuaí	Araçuaí	149,1525
3	José Wagner Alves Silveira	Córrego dos Bois	Ponto dos Volantes	Ponto dos Volantes	121,1650
4	Leonora Luiz dos Anjos	Cgo. R. Preto - Faz. Espça	Itaipé	Itaipé	127,8750

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Gil Pereira, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 195/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Padre Rogério Abdala à Escola Estadual Presidente Kennedy, situada no Município de Monsenhor Paulo.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação do projeto, vem ele agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciado conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "b", c/c o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe ressaltar que, convidada a se manifestar sobre a pretendida alteração de nome, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão informa ser a Superintendência de Organização Educacional da Secretaria de Estado da Educação favorável à decisão do Colegiado Escolar, proferida em reunião de 17/12/2002, segundo a qual deve a Escola Estadual Presidente Kennedy denominar-se Escola Estadual Padre Rogério Abdala

Entendem por unanimidade os membros daquele Colegiado que a homenagem que se presta ao Padre Rogério Abdala vem fazer-lhe justiça, pelo que esse tão ilustre cidadão representou para aquela comunidade.

Importa salientar que ele foi o idealizador e fundador daquela escola, onde atuou como diretor, incentivando a educação, a cultura e o esporte, tendo sido responsável, até mesmo, pela construção de uma quadra poliesportiva e a criação do Clube ARPA.

No nosso entendimento, nada mais justo, portanto, que a essa pessoa, cuja vida foi dedicada à educação em sentido amplo, seja prestada homenagem duradoura pelo empréstimo de seu nome para denominar o referido bem público, eternizando sua memória na obra deixada no Município de Monsenhor Paulo.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 195/2003, em turno único.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Leonídio Bouças, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 446/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 446/2003 pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação Educacional Monsenhor Herculano tem por finalidade a manutenção do Colégio Nossa Senhora do Carmo, instituição de ensino de 1º grau completo - 1ª a 8ª série, e como entidade mantenedora a Paróquia Nossa Senhora do Carmo.

Inspirada nos ideais de educação universal e solidariedade, poderá criar cursos de 2º grau, em atendimento à demanda e às peculiaridades da comunidade paroquial e regional.

Dessa forma, envida esforços para difundir o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços voltados para a formação técnico-profissional, cultural, científica e tecnológica como instrumento de desenvolvimento comunitário e regional.

Por isso julgamos oportuno e conveniente que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo registrado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 446/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Weliton Prado, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.232/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Chico Simões, o projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Solidariedade Brasil – Togo, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A proposição, publicada no "Diário do Legislativo" de 13/11/2003, foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição mencionada no relatório, no cumprimento de seus objetivos estatutários, promove ações para defender os direitos das crianças e dos adolescentes de Coronel Fabriciano. Procura resgatar a dignidade dessa parcela significativa da população, considerando a exclusão a que é submetida. Tem desenvolvido, sobretudo, um projeto específico: o Projeto Calço, que objetiva criar condições de reinserção de adolescentes desassistidos no contexto social e no mercado de trabalho.

Conclusão

Considerando o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.232/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Alencar da Silveira Jr., relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.250/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituído o Dia Estadual do Voluntariado, a ser celebrado anualmente no primeiro domingo de dezembro.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou jurídico, constitucional e legal com a Emenda nº 1, que apresentou.

Compete agora a este órgão colegiado apreciá-la nos termos do art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em questão pretende mobilizar vários segmentos da sociedade em torno do voluntariado, que envolve iniciativas de grande significação social, pois ser voluntário é doar parte de seu tempo e de seu talento para melhorar a qualidade de vida da comunidade.

O voluntariado atua em várias frentes, como escolas públicas, creches, orfanatos, hospitais e associações de moradores. Assim, o voluntário tem como objetivos obter doação de sangue, de alimentos, de livros e de brinquedos; fazer coleta seletiva de lixo; empreender campanhas pela paz e pelo voto consciente; e trabalhar em programas de urbanização, saneamento e saúde.

As ações podem ser individuais ou partir de entidades privadas, de grupos comunitários ou de projetos de iniciativa dos poderes públicos.

Zelando sempre por manter e prestar serviços assistenciais que possam amenizar as dificuldades e angústias de pessoas carentes, o voluntariado presta inestimável contribuição à comunidade. Portanto, é oportuno o acolhimento da proposição, que o enaltece.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.250/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Alberto Bejani, Presidente - André Quintão, relator - Marília Campos.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.251/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto em questão pretende declarar de utilidade pública a Associação Farol Brasil - LIGHTHOUSE -, com sede no Município de Contagem.

A proposição, publicada em 20/11/2003 no "Diário do Legislativo", foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição acima referida, no cumprimento de suas finalidades estatutárias, assume papel relevante na sociedade de Contagem ao promover a construção da cidadania das pessoas carentes, amparando-as em suas necessidades de saúde e educação.

Ao implantar e prover núcleos de aprendizado e treinamento, a Associação alicerça a integração social e profissional de jovens e adultos, em particular na comunidade do Bairro Fonte Grande, onde realiza trabalho significativo.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.251/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.291/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Veríssimo Teixeira Costa à Escola Estadual de Ensino Fundamental, no Município de Curral de Dentro.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciá-lo conclusivamente, nos termos dos arts. 103, I, "b", e 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de lei de dar nome a estabelecimento público do Estado, com o fito de reverenciar a memória do ex-Vereador e comerciante do Município de Curral de Dentro. Tal proposta se origina de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Curral de Dentro, que homologou, por unanimidade dos votos dos seus membros em reunião realizada no dia 11/7/2003, a indicação do nome de Veríssimo Costa para denominação da referida unidade de ensino. O tributo é justificável pelos relevantes serviços que o ex-Vereador prestou à comunidade local.

Nada mais justo, portanto, que a essa personalidade se preste homenagem tomando o seu nome por empréstimo para denominar um próprio público.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.291/2003 em turno único.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Adalclever Lopes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.299/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Renovação Carismática Católica de Belo Horizonte - RCC-BH -, com sede nesse município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Renovação Carismática Católica de Belo Horizonte tem como fim o aperfeiçoamento intelectual e social da comunidade, assim como o zelo pelo seu bem-estar. Para tanto, realiza ações que objetivam a proteção da saúde da família, o combate à fome e à pobreza, o incentivo à cultura.

Suas iniciativas de natureza filantrópica são executadas com base na prática da caridade como princípio da moral cristã e como exercício pleno

de solidariedade e respeito ao próximo.

Por realizar obra meritória, torna-se merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Weliton Prado, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.308/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Itaúna - AAPI -, com sede no Município de Itaúna.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, em obediência ao disposto no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em tela vem cumprindo seus objetivos estatutários e tem papel de relevo na assistência a aposentados e pensionistas em Itaúna e na região circunvizinha.

Trabalhando em colaboração com os órgãos públicos, procura obter melhores condições de atendimento para esses cidadãos.

Dessa forma, promove atividades sociais, recreativas e culturais e oferece aos associados assistência médica, odontológica e psicológica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.322/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora do Carmo de Frutal, com sede no Município de Frutal.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 18/12/2003, a proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em análise, no cumprimento de seus propósitos estatutários, promove e incentiva ações que ajudam efetivamente na integração entre os moradores do bairro referido.

Ao realizar projetos culturais, esportivos e urbanísticos, a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora do Carmo de Frutal auxilia toda a sociedade de Frutal, propiciando a experiência de cidadania aos beneficiados.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.322/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Alencar da Silveira Jr., relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.326/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em questão visa declarar de utilidade pública a Associação da Guarda de Congo de Nossa Senhora do Rosário do Bairro Jardim Industrial da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Contagem.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/12/2003, a proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em análise, no cumprimento de seus objetivos estatutários, promove a cultura, preservando raízes tão necessárias para a formação da nacionalidade brasileira.

Além de promover interação entre seus associados e a população, a Associação divulga o folclore e valoriza e difunde a cultura afro-brasileira.

Desenvolvendo atividades de cunho filantrópico, a entidade trabalha em projetos e campanhas que visam assistir pessoas carentes do bairro e das regiões limítrofes, no Município de Contagem.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.326/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Leonídio Bouças, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.332/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Santa Filomena, com sede no Município de Divinésia.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa, combatendo a fome e a pobreza. Visa, também, a promover atividades de assistência social acolhendo os menos favorecidos, principalmente os idosos.

É através da articulação, do desenvolvimento e da promoção de iniciativas nessa área de atuação que a entidade contribui com a sociedade de forma efetiva.

Tais atividades a tornam merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.332/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Alencar da Silveira Jr., relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 26/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é do Deputado Jayro Lessa e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar à Casa de Cultura de Mariana - Academia Marianense de Letras o imóvel que especifica.

Nos termos regimentais, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar preliminarmente a matéria. Seu parecer conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete a este órgão colegiado apreciá-la quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, conforme estatuído no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição constitui-se de terreno urbano edificado, com área de 1.485m², desapropriado pelo Estado de Minas Gerais em 1969, com o propósito de instalar no local a Casa de Cultura de Mariana, conforme sentença prolatada nos autos de ação de desapropriação movida contra Sílvio Ribeiro.

Desde então, a Casa de Cultura vem funcionando no local, desenvolvendo atividades culturais, sociais e artísticas. Ademais, o Estado não intenta utilizar-se do imóvel, mesmo porque a Secretaria da Cultura, em outubro de 2002, solicitou à Procuradoria do Estado que encaminhasse minuta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, que culminou no Projeto de Lei nº 2.430/2002, arquivado no final da legislatura e reapresentado por meio de proposição do Deputado Jayro Lessa.

A medida consubstanciada no projeto de lei sob análise subordina-se aos ditames emanados da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Cumprir trazer à baila o estatuído no seu art. 17, I, a saber: que a alienação de bens imóveis da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais. Com relação à alínea "b" do citado inciso, que permite a doação exclusivamente para outro órgão ou entidades da administração pública, de qualquer esfera de governo, esclarecemos que em medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, o Supremo Tribunal Federal suspendeu para os Estados, o Distrito Federal e os municípios a referida especificação, por extrapolar a competência da União em estabelecer norma geral.

Com relação ao interesse público, consideramos seu atendimento, pois a pretendida alienação do imóvel regularizará a situação, de modo que o ente municipal, desimpedido legalmente, possa investir recursos próprios para a gestão e manutenção da entidade cultural lá situada.

Cabe esclarecer, ainda, que a autorização legislativa constitui exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, que prevê a necessidade da referida autorização para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Estado.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Releva mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Mauro Lobo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Doutor Viana - José Henrique - Chico Simões - Jayro Lessa - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 292/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.289/2002, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Nova União o imóvel que especifica.

Esgotado o prazo regimental sem que a Comissão de Constituição e Justiça procedesse ao exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, foi ela encaminhada a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, nos termos do disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que se refere o projeto abriga edificação escolar. Possui área de 621m² e foi doado ao Estado em 1967, mediante escritura pública, pelo Município de José de Melo, sem qualquer gravame.

Atualmente o imóvel é utilizado pelo Município de Nova União - anteriormente distrito de mesmo nome e pertencente a José de Melo -, que é o sucessor do bem, tendo em vista que as Leis Complementares nºs 37 e 39, de 1995, determinam que os bens situados em município emancipado a ele passam a pertencer.

A pretendida transferência de domínio do imóvel é necessária à regularização de uma situação de fato, uma vez que à Prefeitura Municipal de Nova União cabe a responsabilidade de arcar com as despesas de manutenção e conservação do estabelecimento nele instalado.

Conforme já foi dito, a doação se deu sem que ao Estado fosse imposta qualquer utilização futura do imóvel e, conseqüentemente, inexistente no respectivo instrumento público cláusula que determine sua reversão ao patrimônio do doador. Em face disso, a alienação pretendida ajusta-se à

modalidade de doação, e não reversão, como consta no art. 1º do projeto. A fim de sanar esse equívoco, e aproveitando para aprimorar a sua redação de acordo com a boa técnica legislativa, apresentamos na parte conclusiva desta peça opinativa a Emenda nº 1.

Adotada essa medida, devemos atentar para a exigência contida no art. 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, a saber, a autorização legislativa e a subordinação do contrato de alienação ao atendimento do interesse público.

Quanto a isso, informamos que este relator, em contato com o autor da matéria, tomou conhecimento de que o Prefeito Municipal pretende dispor do bem para o funcionamento de unidades administrativas.

Visto que a proposição é omissa quanto à destinação a ser dada ao imóvel, faremos constar isso no parágrafo único do art. 1º também por meio da Emenda nº 1.

Em se tratando de doação, é necessário, ainda, registrar no texto da lei a reversão do objeto ao patrimônio do doador, não lhe sendo dada a finalidade prevista. Assim o faremos por meio da Emenda nº 2.

A autorização legislativa, "in casu", decorre da exigência fixada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º do art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O negócio jurídico a que alude o projeto não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação, devidamente autorizadas por este parlamento, não necessitam ser incluídas na lei orçamentária, pois representam somente uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 292/2003 no 1º turno, com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova União o imóvel constituído de terreno edificado com área de 621m² (seiscentos e vinte e um metros quadrados), situado no mesmo município e registrado sob o nº 11.512, a fls. 234 e 235 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se ao funcionamento de unidades administrativas municipais."

Emenda nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

"Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior."

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - Mauro Lobo - José Henrique - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 419/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei sob comento tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ferros o imóvel que descreve.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1.

Cabe, agora, a este órgão técnico analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel descrito no projeto em exame consta de terreno urbano edificado com área de 357m², situado na esquina da Rua Mestre Jeremias com a Rua Milton Campos, Bairro São Cristóvão, no Município de Ferros, que o doou ao Estado, conforme escritura pública registrada no cartório de imóveis da Comarca de Ferros.

Não lhe tendo sido dada a destinação prevista e encontrando-se ocioso, o município reivindica novamente seu domínio.

O interesse coletivo que envolve a operação configura-se pelo fato de que a reversão pretendida possibilitará à administração municipal a

instalação da Secretaria Municipal de Educação no local, o que propiciará a prestação de melhores serviços à comunidade.

A autorização legislativa decorre da exigência fixada pela Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, ao estabelecer, no § 2º de seu art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Chegamos à conclusão de que o negócio jurídico aludido no projeto de lei não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária, pois, devidamente autorizado por este parlamento, não necessita ser incluído no orçamento, vindo a representar apenas uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 419/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Sebastião Helvécio - Doutor Viana - Chico Simões - Mauro Lobo - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 425/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

Nos termos regimentais, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar preliminarmente a matéria, a qual, na oportunidade, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete a este órgão colegiado apreciá-la quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, conforme estatuído no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição constitui-se de terreno urbano edificado, com área de 10.000m², doado ao Estado pelo Município de Poço Fundo em 1948, com a condição de que ali fosse construída unidade de ensino da rede estadual.

Uma vez que a escola ali instalada foi municipalizada, o Estado tem o interesse de formalizar a transferência de domínio do respectivo imóvel ao município, a fim de que este possa consignar recursos próprios para manutenção das suas benfeitorias e gestão dessa unidade de ensino.

Cabe esclarecer que a autorização legislativa constitui exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, que prevê a necessidade do referido instrumento para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Estado.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Releva mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo já mencionado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 425/2003, no 1º turno.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Mauro Lobo - Jairo Lessa - Doutor Viana - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 847/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 847/2003 estabelece a obrigatoriedade de implantação de postos avançados de registro em maternidades do Estado, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela rejeição do projeto.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela propõe a implantação de postos avançados para registro de recém-nascidos nas maternidades da rede do Sistema Único de Saúde - SUS - do Estado. Para tanto, estabelece que caberá à maternidade a cessão de sala com mesa, cadeiras, computador, impressora, telefone com linha exclusiva para contato "on-line" com o cartório de origem. Ao cartório autorizado, por sua vez, caberá a cessão de um escrevente para assumir a função de registrador, no local cedido pela maternidade, bem como do "software" a ser utilizado para proceder ao registro.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa do autor, é garantir que cada indivíduo, desde o momento do seu nascimento, tenha condições legais de existência, uma vez que, devido à falta de informação ou de acesso aos serviços públicos, boa parte da população não possui certidão de nascimento, estando, portanto, à margem da condição civil.

A Comissão de Administração Pública, que nos precedeu na análise da matéria, opinou pela rejeição da proposição por entender que a medida a que se refere o projeto em tela não carece de lei estadual para ser implementada, bastando para isso ato de gestão administrativa do Poder Executivo.

Tal entendimento se prende ao protocolo de intenções celebrado pelo Ministério da Saúde juntamente com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR -, no âmbito do Programa Saúde da Criança, promovido pelo Ministério, que tem como objetivo estabelecer parcerias entre as maternidades e os Cartórios de Registro Civil com vistas à implantação de postos avançados de registro nas maternidades do SUS. Com base nesse protocolo, basta que a maternidade interessada na parceria solicite ao Corregedor do Estado autorização para a implantação do serviço.

O protocolo de intenções prevê também que o acordo entre maternidades e cartórios deve respeitar a situação fática de cada localidade, bem como a disponibilidade de recursos humanos e materiais das partes envolvidas.

Com relação ao mérito que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a obrigatoriedade imposta às maternidades estaduais da rede SUS, disposta no art. 2º do projeto em análise, qual seja a de ceder sala com mesa, cadeiras, computador, impressora, telefone com linha exclusiva para contato "on-line" com o cartório de origem, implica criação de despesas adicionais para o Estado e, portanto, sujeita-se ao atendimento do disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art.16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 847/2003.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Mauro Lobo - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.096/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria dos Deputados Weliton Prado e Pastor George, o projeto em tela institui o passe escolar nos transportes coletivos intermunicipais do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Posteriormente, em virtude de requerimento dos autores do projeto, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto assegura desconto de 50% no valor da tarifa vigente dos transportes coletivos intermunicipais no Estado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público, mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil.

Desperta em nós a vontade política de apoiar incondicionalmente a proposição; contudo, assola-nos o receio de frustrar as expectativas dos estudantes diante da real possibilidade de assunção do benefício tarifário.

Diariamente os noticiários informam conflitos nos Estados da Federação em face de dificuldades no cumprimento de gratuidades.

A Secretaria de Estado da Educação informa, pela Internet, em seu "site", www.educacao.mg.gov.br, através do censo escolar de 2002, que somente no ensino básico (educação infantil, ensinos fundamental e médio, educação especial e educação de jovens e adultos) nas redes

federal, estadual e municipal, foram realizadas 4.728.406 matrículas, não estando incluídos nesses números os estudantes de ensino superior.

Tais informações levam à inevitável conclusão de que as fontes de recursos indicadas no art. 3º da proposição são insuficientes para assegurar o custeio do benefício, porque as dotações orçamentárias do Estado são insuficientes e não foi prevista nenhuma opção de compensação da despesa criada e porque as dotações oriundas do Fundo Estadual de Assistência Social não se prestam ao custeio, entre outros, do passe escolar.

Sem dúvida, a educação possui interesse e relevância social, porém não está compreendida na assistência social, e a Carta mineira dispõe sobre ambas em situações distintas, como se infere dos arts. 193 e 195, sistemática igual à adotada pela Constituição da República, em seus arts. 203 e 205.

Os recursos advindos da publicidade nos veículos de transporte tampouco poderão ser utilizados, tendo em vista que toda a arrecadação dessa atividade é destinada ao FUNTRANS, e a adaptação das planilhas de cálculo, conforme pretendido, significa o repasse dos encargos para os usuários pagantes, onerando demasiadamente a tarifa.

Impera concluir pela impossibilidade de ser instituído o passe escolar no transporte intermunicipal de passageiros como pretendido no projeto, tendo em vista que o art. 167 da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.096/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Célio Moreira, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Gil Pereira - Laudelino Augusto - Sidinho do Ferrotaco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.152/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em epígrafe cria o Calendário Turístico de Minas Gerais, o Questionário de Qualificação de Evento - QQE -, o Certificado de Registro de Evento - CRE - e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Turismo, Indústria e Comércio exarou seu parecer pela aprovação nessa mesma forma.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para, nos lindes de sua competência, ser analisada.

Fundamentação

A proposição em pauta tem por objetivo criar o Calendário Turístico Oficial de Minas Gerais, cuja finalidade será registrar e divulgar os principais eventos no Estado. Para integrar esse Calendário, a entidade ou empresa promotora de eventos preencherá o Questionário de Qualificação de Evento - QQE -, que conterá a descrição do evento, sua natureza e sua tradição histórica, o número aproximado de participantes, sua duração e suas características marcantes, além de informações relacionadas ao município onde ocorre, à área de abrangência, à estrutura hoteleira e gastronômica existente e às vias de acesso ao local. A Secretaria de Turismo, no prazo de 30 dias, emitirá o Certificado de Registro de Evento - CRE -, mostrando que o evento está habilitado para integrar o Calendário.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Ocorre que a Lei nº 11.726, de 30/12/94, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado, alterada pela Lei nº 14.179, de 16/1/2002, no seu art. 66, já criou o calendário de eventos culturais e turísticos, que integra o Plano Estadual de Cultura. Assim, essa Comissão concluiu que a matéria, nesse aspecto, não é pertinente, pois não se pode criar algo que já existe. Além disso, o substitutivo deixa de contemplar comandos referentes a ações administrativas para implementação dos documentos propostos, pois essas ações cabem ao Poder Executivo, mediante regulamento próprio. Os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, e um não pode adentrar na esfera de competência constitucional dos outros, haja vista o sistema de controle e equilíbrio, "check and balance", que propicia o adequado funcionamento dos poderes.

O projeto, assim aperfeiçoado, inova no sentido de que as entidades ou empresas promotoras de eventos interessadas poderão solicitar a sua inclusão no calendário de eventos culturais apenas preenchendo o mencionado questionário, o QQE. Essa inclusão no calendário, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei nº 11.726, de 30/12/94, com as mencionadas alterações, exige a convocação, pelo Poder Executivo, por meio de edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, dos municípios e das entidades sociais, profissionais e religiosas que apresentem calendário de eventos para análise do Estado, limitando-os a três por município.

Entendemos que a proposição é procedente, porque democratiza e estimula a participação direta do cidadão e de entidades no incentivo às mais genuínas e autênticas manifestações culturais de nossa terra, ao dispor de um canal mais acessível para a construção do Calendário Turístico do Estado.

Como o projeto está apenas alterando a maneira de elaborar o Calendário já existente, entendemos que ele não traz repercussão financeira significativa direta para os cofres públicos.


Por outro lado, o § 11 do art. 66 da referida lei, proposto no art. 1º do Substitutivo nº 1, estatui que somente poderá receber apoio financeiro ou logístico do poder público o evento qualificado com o Certificado de Registro de Evento - CRE.

Primeiramente, podemos analisar tal dispositivo sob a ótica restritiva, pois atualmente não há esse tipo de exigência para o evento receber apoio financeiro do poder público. Trata-se de uma medida moralizadora, visto que o evento beneficiado terá que ter esse diploma, que deverá ser expedido após análise, nos termos do § 7º do art. 66 da Lei nº 11.726, de 30/12/94, combinado com o § 10 desse mesmo artigo, como propõe o Substitutivo nº 1. Somente os eventos que integrem o Calendário de Eventos Culturais e Turísticos poderão receber aporte financeiro. A medida é, assim, benéfica para as finanças públicas.

Em segundo lugar, a medida não confere direito à entidade de receber qualquer apoio financeiro; apenas estabelece uma condição para tal. O Governo concede-lo-á segundo seu poder discricionário, se considerar oportuno e conveniente. Deverá observar as disponibilidades orçamentárias, que serão, inclusive, objeto de apreciação por este Parlamento quando da apreciação e votação da Lei Orçamentária Anual. As concessões de apoio financeiro terão naturalmente que observar os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, sob o ângulo da legislação financeira, a matéria não encontra qualquer óbice à sua tramitação.

Ademais, acreditamos que a proposição, ao contribuir para o aperfeiçoamento desse Calendário, estará estimulando o turismo que, conhecido como "indústria sem chaminé", representa uma importantíssima atividade econômica, gerando riqueza, renda, empregos, tributos. Há, inclusive, países em que o turismo é a principal atividade econômica e recebe do poder público toda sorte de incentivo.

A indústria do turismo atua em 53 segmentos diferentes da economia e gera atualmente uma receita de US\$3,678 bilhões para o País. Esse segmento cresce de maneira extremamente veloz, garantindo o avanço econômico e social e possibilitando a expansão do mercado de trabalho.

A  Embratur estimou um fluxo de 57 milhões de turistas brasileiros. O segmento turismo é responsável por um milhão de empregos diretos e indiretos, sendo a indústria do turismo uma das mais promissoras em termos de geração de renda e emprego, tão necessários na atual conjuntura econômica, cujos índices de desemprego atingem valores próximos a 20%. Segundo a Organização Mundial do Turismo, nos últimos 50 anos o número de pessoas que viajaram por lazer e descanso aumentou 28 vezes, tendo atingido a marca de 700 milhões. A receita gerada com os turistas teve um crescimento 35% superior ao crescimento da economia como um todo. Hoje em dia, o turismo gera US\$ 5 trilhões anuais, aproximadamente 10% do PIB mundial, e emprega cerca de 300 milhões de pessoas em todo o mundo. O Brasil tem uma enorme potencialidade no campo do turismo. No entanto, estamos em 29º lugar no "ranking" global. O número de visitantes estrangeiros tem ficado em torno de míseros 5 milhões de pessoas por ano, enquanto a França recebe 75 milhões, a Espanha, 52 milhões e os Estados Unidos, 48 milhões.

Nesse aspecto, a proposição poderá alavancar a economia do Estado, apresentando uma repercussão financeira e econômica positiva. Por isso, merece prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.152/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique - Chico Simões - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.186/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe determina a instalação de cadeiras especiais para pessoas obesas em cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres.

Inicialmente, foi a proposição enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por finalidade amenizar a situação desconfortável pela qual passam os obesos quando necessitam utilizar assentos comuns.

A Comissão de Constituição e Justiça, após minucioso exame da matéria, entendeu que esta abrange tanto a relação de consumo quanto a saúde. No caso da relação de consumo, a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que a política nacional sobre o assunto deverá ser dirigida à proteção à saúde e à segurança do cidadão.

A Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que contém a Lei Orgânica da Saúde, preceitua que esse é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Estabelece, ainda, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Objetivando sanar algumas imperfeições técnicas, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Direitos Humanos salienta que, geralmente, os locais públicos têm equipamentos de acomodação padronizados, o que causa enorme desconforto e constrangimento às pessoas obesas, gerando efeito psicológico negativo. Essa Comissão afirma, ainda, que a obesidade

não deve ser tratada com preconceito, já que o obeso é vítima de uma série de fatores orgânicos, ambientais e sociais, que têm implicações fortes para o controle da doença. Tal assertiva encontra respaldo no art. 3º da Constituição Federal, que dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, entre outros.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, temos a informar que a proposição em exame não provocará impacto significativo nos cofres públicos, porquanto o destinatário da imposição nela contida é o particular. O poder público dispõe de apenas uns poucos estabelecimentos nos quais deverá ser feita a substituição dos assentos para os obesos. Tal medida é de custo irrelevante, em face do orçamento do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.186/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Mauro Lobo - Chico Simões - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.207/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados de Cana-de-Açúcar e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva a criação de uma política de incentivos específicos para as microdestilarias de álcool de Minas Gerais, a ser formulada e executada como parte da Política de Desenvolvimento Socioeconômico Regional Integrado e Sustentável do Estado, com vistas à produção de derivados de cana-de-açúcar em pequenas e médias propriedades, bem como à produção do álcool combustível.

Entre os objetivos específicos de que trata o referido programa, enumerados no seu art. 3º, destacam-se como principais: a geração de emprego e renda por meio de uma política que apóie o desenvolvimento e a implantação de microdestilarias, até mesmo em áreas de assentamento de reforma agrária, o incentivo à produção de cana-de-açúcar e de produtos derivados como forma alternativa ao desmatamento florestal e o estímulo ao associativismo e cooperativismo.

Prevê-se, entre outras regras, a criação de linhas de crédito para financiar os produtos rurais e o estímulo a parcerias técnicas entre órgãos estaduais e federais de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de melhor dotar tecnicamente esses empreendimentos, aumentando a produtividade e melhorando a qualidade dos produtos.

A Comissão de Constituição e Justiça promoveu acurada análise da matéria, atendo-se aos aspectos legais e constitucionais, não vislumbrando óbice de natureza jurídico-material à sua tramitação; contudo, no intuito de aprimorá-la, apresentou a Emenda nº 1, em que suprime o inciso XII do art. 3º do projeto, por entender que o aumento do plantio de cana-de-açúcar para fins de produção de álcool é incompatível com a idéia de inibição do desmatamento florestal.

Cabe a esta Comissão, em razão da matéria compreendida em sua denominação e objeto, a apreciação do projeto em tela, nos termos regimentais.

A política proposta pelo projeto define em linhas gerais a forma para sua implantação, sem criar, de forma objetiva, despesas e obrigações para o Estado. Para consecução de seus objetivos alguns instrumentos propostos dependerão da adoção de medidas pelo Poder Executivo, e outras, como a criação de incentivo fiscal e tributário, dependerão de aprovação de lei, além da prévia aprovação do CONFAZ. As demais ações, a maioria de cunho administrativo, representam custo ínfimo, de que, com o alcance dos objetivos do projeto e a conseqüente geração de emprego e renda, o Estado terá o retorno através da arrecadação tributária.

Uma forma para realizar os financiamentos aos microprodutores poderá ser por meio do FUNDERUR, cuja finalidade consiste na potencialização do agronegócio mineiro, através do financiamento aos produtores rurais. Estão consignados no orçamento para 2004, R\$ 4.700,00 para aquele fundo, e, caso seja essa a alternativa adotada pelo Poder Executivo como linha de crédito, os recursos poderão ser suplementados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.207/2003, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Mauro Lobo, relator - José Henrique - Chico Simões - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.311/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaxupé o imóvel que especifica.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbices constitucional nem legal à sua tramitação, tal como apresentada, vem ela agora a este órgão colegiado, para ser apreciada pela ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata o projeto de lei constitui-se de terreno urbano edificado, com área de 2.617m², localizado no Município de Guaxupé, incorporado ao patrimônio do Estado em decorrência de permuta com bem pertencente a particulares, ocorrida em 1969.

O terreno era sede da Escola Estadual Barão de Guaxupé, que foi municipalizada em 1998, e, em decorrência disso, em 2000, foi firmado contrato de cessão de uso entre o Estado e o município.

A Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual está vinculado o imóvel, manifesta-se favoravelmente à sua doação. E a proposição em exame estabelece como requisito seja ele utilizado para abrigar unidade escolar municipal.

Isso posto, cabe-nos tecer as considerações formuladas a seguir.

A autorização legislativa, no caso em tela, decorre da exigência consubstanciada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º do art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O negócio jurídico a que alude o projeto não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação, devidamente autorizadas por este parlamento, representam somente uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.311/2003, no 1º turno.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Mauro Lobo - José Henrique - Chico Simões.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 235/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Doutor Viana, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ingaí o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, quanto ao exame de possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto visa a conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar ao Município de Ingaí o imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 621m², doado pelo mesmo ente municipal ao Estado em 1980. Em decorrência da implantação da política de descentralização das ações de saúde, no local funciona um posto de saúde administrado pelo referido município.

Entende-se, pois, que a pretendida doação do imóvel visa a regularizar a situação, de modo que o donatário fique desimpedido de investir recursos próprios para a gestão e manutenção da unidade de atendimento.

Tal autorização decorre do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A matéria em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na lei orçamentária.

Reiterando o parecer exarado anteriormente por esta Comissão, afirmamos que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, vale dizer, não gera qualquer impacto no orçamento do Estado, muito embora represente uma redução no ativo permanente do balanço patrimonial.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 235/2003 no 2º turno.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Mauro Lobo, relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 801/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em análise estabelece a política estadual de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 ao substitutivo, apresentada por esta Comissão, retorna o projeto a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno.

Cabe-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo estabelecer a política estadual de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, no 1º turno, apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir as falhas que impediriam sua tramitação nesta Casa. A idéia do projeto em si está na esfera de competência legislativa, por se tratar de saúde pública, atribuição concorrente da União e dos Estados, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República. Não há impedimento a que o parlamentar inicie o processo legislativo sobre matéria relativa a formulação de políticas públicas; entretanto, é vedado ao legislador apresentar projeto de lei que vise a organizar, definir atribuições e estabelecer procedimentos de trabalho para órgãos do Executivo, pois a independência do Poder Executivo deve ser preservada.

Por esse motivo, a Comissão de Constituição e Justiça houve por bem retirar do projeto as normas que ferem a ordem constitucional, em especial as que contrariam o art. 66 da Constituição do Estado. Foram suprimidos os arts. 4º a 9º e realizados ajustes de ordem técnico-legislativa, a fim de que o projeto possa prosperar nesta Casa.

Consideramos importantes as correções efetuadas pela referida Comissão por se tratar de assunto de largo alcance social, que vai ao encontro dos anseios da classe trabalhadora.

A futura ação pública sobre o assunto será norteada pelos princípios e pelas diretrizes contidos no projeto em análise, com as devidas correções feitas por meio do Substitutivo nº 1.

Além das referidas alterações, esta Comissão apresentou a Emenda nº 1, em que acrescenta ao substitutivo o artigo referente à regulamentação da lei.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 801/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Alberto Bejani, Presidente - Marília Campos, relatora - André Quintão.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 801/2004

Dispõe sobre a Política Estadual de Saúde Ocupacional.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará Política Estadual de Saúde Ocupacional, com o objetivo de preservar a saúde do trabalhador mediante a garantia da qualidade do ambiente de trabalho, nos termos desta lei.

Art. 2º - Na definição da Política Estadual de Saúde Ocupacional, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - redução de risco à saúde do trabalhador e da incidência de acidentes e enfermidades decorrentes da atividade profissional;

II - definição de padrões de qualidade do ambiente de trabalho e controle de sua aplicação;

III - participação do trabalhador na definição e no controle da aplicação dos padrões de qualidade do ambiente de trabalho;

IV - amplo acesso às informações relacionadas com a política instituída por esta lei.

Art. 3º - A definição dos padrões a que se refere o inciso II do art. 2º será precedida de consulta pública com a participação de organizações sindicais patronais e de trabalhadores, instituições públicas e privadas e demais setores da sociedade cuja atividade esteja relacionada com a matéria, garantido aos participantes o direito de contestação e de apresentação de propostas alternativas, na forma de procedimento regularmente estabelecido.

Art. 4º - Compete ao poder público, na execução da Política Estadual de Saúde Ocupacional:

I - incentivar o desenvolvimento de métodos e tecnologias orientadas para a melhoria da qualidade do ambiente de trabalho;

II - fomentar, em conjunto com instituições privadas, pesquisas médicas com o objetivo de estabelecer a correlação entre doenças e situações de risco ocupacional;

III - incentivar a implementação de programas de treinamento do trabalhador orientados para a melhoria da qualidade do ambiente de trabalho e para a redução do risco ocupacional;

IV - exigir do empregador o respeito aos padrões de qualidade no ambiente de trabalho a que se refere o inciso II do art. 2º, fiscalizar sua aplicação e definir sanções para seu descumprimento;

V - exigir do empregador e fiscalizar a adoção e o aperfeiçoamento de mecanismos de controle de riscos à saúde do trabalhador;

VI - garantir a divulgação de informações relacionadas com os padrões de qualidade do ambiente de trabalho e as ações da Política Estadual de Saúde Ocupacional mediante a manutenção de base de dados atualizada e acessível ao público.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a partir de sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para Turno Único do Requerimento Nº 2.455/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em exame solicita ao Secretário de Estado de Fazenda, Fuad Jorge Noman Filho, a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por deficientes visuais.

Distribuída a matéria a esta Comissão, passamos a emitir nosso parecer.

Fundamentação

A concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Encontra-se em vigor o Convênio ICMS 35/99, de 23/7/99, celebrado pelo CONFAZ e prorrogado pelo Convênio ICMS 21/02 até 31/6/2004, que concede isenção do ICMS nas seguintes hipóteses: saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com até 127 hp de potência bruta (SAE) que se destinar a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum. Na legislação estadual, a referida isenção está prevista no item 28 do Anexo I do Regulamento do ICMS/2002 (atualizado até o Decreto nº43.762, de 10/3/2004).

Dessa forma, a isenção pretendida pelo requerimento em análise corresponde a uma ampliação do benefício que já existe para os portadores de deficiência física. Cabe ressaltar que a legislação federal prevê isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. A inclusão dos deficientes visuais como beneficiários dessa isenção foi efetuada pela Lei Federal nº 10.690, de 16/6/2003, que alterou a Lei federal nº 8.989, de 24/2/95, sendo regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 375, de 23/12/2003.

A fim de que seja estendida aos deficientes visuais a isenção de ICMS já existente para o deficiente físico, é necessária, conforme dito anteriormente, a celebração de convênio nesse sentido no âmbito do CONFAZ ou, ainda, a alteração do Convênio ICMS 35/99. Por esse motivo, apresentamos substitutivo ao requerimento, solicitando que Minas Gerais, por meio do seu representante no CONFAZ, que é o Secretário de Estado de Fazenda, proponha a isenção, para que esta possa ser efetivamente concedida no Estado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.455/2004, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, que seja solicitado ao Secretário de Estado de Fazenda que Minas Gerais que formule junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - a proposta de celebração de convênio para a concessão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição, por deficientes visuais, de veículo novo beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, nos termos da Lei Federal nº 8.989, de 24/2/95, e alterações posteriores.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Sebastião Helvécio, relator.

Parecer para Turno Único do Requerimento Nº 2.494/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, o requerimento em epígrafe vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/2004, a proposição tem por finalidade seja solicitado ao Presidente da Assembléia que encaminhe ofício ao Presidente da CEMIG e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, solicitando redução no preço da energia elétrica na zona rural dos municípios das Microrregiões do Alto, Médio e Baixo Jequitinhonha e do Mucuri.

Fundamentação

A proposição em tela visa à redução da tarifa de energia elétrica na zona rural das microrregiões do Jequitinhonha e do Mucuri, através de pedido endereçado ao Presidente da CEMIG e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para que estes verifiquem a possibilidade de redução daqueles preços públicos.

De acordo com a CEMIG, classifica-se como consumidor rural aquele cuja unidade consumidora está localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita a comprovação perante a concessionária.

Preliminarmente, salientamos que a Lei Federal nº 9.427, de 26/12/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, determina que as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica serão fixadas em ato regulatório da ANEEL, que deve autorizar a aplicação de novos valores, bem como homologar reajustes tarifários e realizar revisões das tarifas de energia elétrica. Da mesma forma, o Decreto Federal nº 2.335, de 6/10/97, que regulamenta a citada lei, determina que compete à ANEEL atuar nos processos de definição e controle dos preços das tarifas de energia elétrica.

Nos contratos assinados pela ANEEL com as distribuidoras de energia elétrica, como a CEMIG, está previsto o uso de um fator de correção tarifária, cujo principal objetivo é induzir a concessionária a explorar as oportunidades de aumentar a eficiência econômica de sua concessão. Esse fator deve constituir instrumento de repartição dos ganhos de eficiência da concessionária com seus consumidores.

Segundo a ANEEL, a necessidade de controle do repasse dos custos da energia comprada pelas distribuidoras a seus clientes cativos sempre foi um ponto de grande relevância para o poder concedente, tendo sido, inclusive, objeto de exaustivas discussões durante o desenvolvimento do projeto de reestruturação do setor elétrico brasileiro.

A CEMIG é uma empresa concessionária de serviços de energia elétrica e, como tal, está sujeita a um controle rígido por parte da ANEEL no que tange ao aumento ou diminuição do valor de suas tarifas. Existe um equacionamento equilibrado envolvendo os custos operacionais da concessão de energia e os valores cobrados dos consumidores finais. Qualquer redução no preço da energia elétrica pode trazer um desequilíbrio que, conseqüentemente, deverá ser repassado para outros consumidores.

Vale considerar, ainda, que a CEMIG é uma sociedade de ações, de economia mista, regida pela legislação societária - Lei Federal nº 6.404, de 1976 -, e deve obedecer aos ditames das empresas privadas. No caso em questão, ressaltamos que a aprovação da política de valores da tarifa de energia elétrica passa pelo Conselho de Administração daquela empresa, que é composto não somente pelo Estado. Embora o controle acionário da CEMIG pertença ao Estado, que possui a maioria das ações ordinárias da Companhia, a maior parte do capital social (ações preferenciais e ordinárias) pertence a outros proprietários.

No âmbito estadual, salientamos que a Lei nº 14.000, de 28/11/2001, autoriza o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até zero o ICMS em operação interna com energia elétrica destinada a atividades rurais da área mineira da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - em que o consumo seja igual ou inferior a 100kWh mensais; e para até 12%, na hipótese de consumo superior a 100kWh mensais. Assim, tal benefício atinge diretamente os pequenos agricultores rurais, levando a uma conta de energia elétrica mais baixa.

Finalmente, ressaltamos que a redução indiscriminada dos preços da energia elétrica cobrados na zona rural não nos parece um critério justo, pois o solicitado benefício seria universal, atingindo tanto agricultores grandes como pequenos, ricos ou pobres. Da mesma forma, a concessão desse benefício a agricultores rurais dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri, apenas, conforme proposto, leva à falta de isonomia em relação a agricultores de outras regiões do Estado. As dificuldades por que passa o homem do campo, atualmente, atingem, indiscriminadamente, todos os proprietários rurais do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.494/2004.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

José Henrique, relator.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, o requerimento em epígrafe vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/2004, a proposição tem por finalidade solicitar ao Presidente da Assembléia que encaminhe ofício ao Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico solicitando a implementação de diferenciação nos preços da energia elétrica cobrados dos agricultores familiares de subsistência dos municípios das microrregiões do Alto, Médio e Baixo Jequitinhonha e do Mucuri.

Fundamentação

A proposição em tela trata de tema similar ao do Requerimento nº 2.494/2004, que tramita nesta Casa: a redução da tarifa de energia elétrica cobrada dos agricultores rurais das microrregiões do Jequitinhonha e do Mucuri. O pedido é endereçado ao Presidente da CEMIG e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para que verifiquem a possibilidade de redução dos preços públicos.

Preliminarmente, cabe salientar que a Lei Federal nº 9.427, de 26/12/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, determina que as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica serão fixadas em ato regulatório da ANEEL, que deve autorizar a aplicação de novos valores, bem como homologar reajustes tarifários e realizar revisões das tarifas de energia elétrica.

No âmbito estadual, a Lei nº 14.000, de 28/11/2001, autoriza o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até zero a carga tributária ICMS em operação interna com energia elétrica destinada a atividades rurais da área mineira da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - em que o consumo seja igual ou inferior a 100kWh mensais, e para até 12%, na hipótese de consumo superior a 100kWh mensais. Tal medida atinge diretamente os pequenos agricultores rurais, uma vez que resulta numa conta de energia elétrica mais baixa.

Cabe considerar que a CEMIG é uma sociedade de ações, de economia mista, regida pela legislação societária (Lei nº 6.404, de 1976), e deve obedecer aos ditames das empresas privadas. No caso em questão, ressaltamos que a aprovação da política de valores da tarifa de energia elétrica passa pelo Conselho de Administração da empresa, que é composto não somente pelo Estado. Embora o controle acionário da CEMIG pertença ao Estado, que possui a maioria das ações ordinárias da Companhia, a maior parte do capital social (ações preferenciais e ordinárias) pertence a outros proprietários.

Vale ressaltar que a redução indiscriminada dos preços de energia elétrica cobrados na zona rural não nos parece um critério justo, pois a universalidade do solicitado benefício atingiria tanto agricultores grandes como pequenos, ricos ou pobres. Da mesma forma, a concessão desse benefício somente a agricultores rurais dos vales do Jequitinhonha e Mucuri levaria a uma desigualdade entre agricultores de outras regiões do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.495/2004.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

José Henrique, relator.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 30/3/2004, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento da Sra. Adir Lemos Oliveira, ocorrido em 25/3/2004, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento (3), notificando o falecimento da Sra. Célia Silva Maciel, ocorrido em 18/3/2004, em Patos de Minas, da Sra. Duartina Maria de Jesus, ocorrido em 24/3/2004, em Patos de Minas, do Sr. Fernando Pereira Goulart, ocorrido em 23/3/2004, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/3/04, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Ana Maria

exonerando Rita Cristina de Souza Vieira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Rosa Maria Souza Battista para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Ione Carvalho Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando Leonardo Leite Froes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Luiz Claudio Nascimento do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Maria do Socorro dos Anjos Brito do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Eugênio Carlos de Paula para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Leonardo Leite Froes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Luiz Claudio Nascimento para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Maria do Socorro dos Anjos Brito para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Robson Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Silfarnei Geraldo de Moraes para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

exonerando Hugo Leonardo Teixeira Batista do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Alan Carlos Leite Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Hugo Leonardo Teixeira Batista para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete da Deputada Cecília Ferramenta

exonerando Cintia Calais Pereira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando Geraldo Caetano de Matos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

exonerando Keylla Mara Miranda do Valle do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Ricardo Augusto da Costa Campos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Geraldo Caetano de Matos para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Keylla Mara Miranda do Valle para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Ricardo Augusto da Costa Campos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Chico Simões

exonerando Francisco Mateus dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Kênia de Souza Barbosa do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando Leonardo Clementino Nunes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Maria do Perpétuo Socorro e Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Wander Horta Lage do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Kênia de Souza Barbosa para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Luzia Teixeira de Melo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Maria do Perpétuo Socorro e Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Maria Efigênia de Moura Mateus para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando Gerson Vieira Paoliello do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

exonerando Hugo Raimundo Openheimer do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;
nomeando Gerson Vieira Paolielo para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;
nomeando Hugo Raimundo Openheimer para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Avelar

exonerando Adair Ribeiro Vidal do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;
exonerando Vicente Francisco Pereira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;
nomeando Ione Carvalho Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;
nomeando Vicente Francisco Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fahim Sawan

exonerando Catiúscia Miranda Alves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando Sheila Maria Mayrink Cardoso do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas.

Gabinete da Deputada Lúcia Pacífico

nomeando Betânia Moura Magalhães Corrêa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;
nomeando Daniela de Oliveira Barbosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando Hilton Luiz Cacique Souza do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;
exonerando José Alexandre Pinto Coelho Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;
exonerando Luciana Gomes Leite Passos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;
nomeando José Agostinho Sequeira Magalhães para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;
nomeando José Alexandre Pinto Coelho Filho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;
nomeando Luciana Gomes Leite Passos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria Olívia

exonerando Joanes Bosco Januário do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando Henrique Sales Silveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas;
exonerando Vera Lúcia Linhares das Dores do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;
nomeando Henrique Sales Silveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;
nomeando Vera Lúcia Linhares das Dores para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Miguel Martini

exonerando Adriano Lopes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;
exonerando Antônio Carlos Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;
nomeando Adriano Lopes para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;
nomeando Antônio Carlos Ferreira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas.

Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando Jussara Marques Lage do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando Marilda Noemia de Carvalho Rezende do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Núzia Alves de Alvarenga do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Juliana Lima Nascimento para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Jussara Marques Lage para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Rosa Amélia Lopes Godinho para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zé Maia

exonerando José Renato Prata de Carvalho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2004

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 4/5/2004, às 10h30min, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, a abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 1/2004, do tipo "técnica e preço", destinada à contratação, pelo período de 12 meses, de empresa especializada em serviços de remanufaturamento de cartuchos de "toner" (ref. 113R00296) utilizados em impressora Xerox Docuprint P8ex.

O edital poderá ser adquirido no endereço mencionado, mediante pagamento da importância não reembolsável de R\$2,20.

Belo Horizonte, 31 de março de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2004

CONVITE Nº 3/2004

Objeto: aquisição de uniformes. Licitante vencedora: Passus Comércio de Calçados e Confecções Ltda. (item 10).

Belo Horizonte, 31 de março de 2004.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.